

**OS LIMITES LEGAIS DA RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA E AS
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Ana Paula da Costa Ferreira¹

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 BREVE HISTÓRICO DA QUESTÃO AMBIENTAL	
2.1 A QUESTÃO AMBIENTAL.....	14
2.2 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (ESTOCOLMO 1972).....	17
2.2.1 Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	20
2.3 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – RIO/92.....	22
2.4 RIO + 5.....	25
2.5 CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (JOHANNESBURGO-2002).....	26
2.6 CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIO + 20	28
3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
3.1 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE.....	31
3.2 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	36
3.3 REGIME JURÍDICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (LEI Nº 9.985/00).....	43
4. A RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS	
4.1 COMUNIDADES TRADICIONAIS.....	49

¹Bacharel em Direito . Policial Militar-1º SARGENTO da Polícia Militar do Estado do Amapá.

4.2 RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA.....	56
4.3 CONFLITOS DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES LEGAIS DO REGIME JURÍDICO IMPOSTO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA.....	61
5. CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69
APÊNDICES	
APÊNDICE A – Modelo do termo de autorização para a utilização de voz, nome, som e imagem	73
APÊNDICE B – Roteiro da entrevista dos líderes das comunidades tradicionais	74
APÊNDICE C – Roteiro de entrevista da chefia da reserva biológica do Lago Piratuba	75
ANEXOS	
ANEXO A – Termo de compromisso 001/2006-IBAMA	77
ANEXO B – Termo de compromisso 001/2011-ICMBIO.....	87
ANEXO C – DVD das entrevistas realizadas na comunidade de Uapezal da Terra Firme, Tartarugalzinho no período de 02 à 05 de setembro 2013.....	101

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia que tem por tema os Limites Legais da Reserva Biológica do Lago Piratuba e as Comunidades Tradicionais investigou o seguinte problema: como as comunidades tradicionais alcançadas pela Reserva Biológica do Lago Piratuba convivem com as limitações do Regime Jurídico desta Unidade de Conservação?

Como resposta preliminar ao citado problema, apresentou-se a hipótese de que as comunidades tradicionais alcançadas pela Reserva Biológica do Lago Piratuba encontram-se legalmente excluídas da política ambiental federal proposto para aquela região; porém, elas ainda vivem nesse espaço especialmente protegido limitadas por Termos de Compromisso impostos pela gestão da Reserva sem nenhuma compensação socioambiental.

Buscou-se analisar como as Comunidades Tradicionais alcançadas pela Reserva Biológica do Lago Piratuba convivem com as limitações do Regime Jurídico desta Unidade de Conservação.

Para viabilizar essa análise, estudou-se a questão ambiental focando algumas conferências das Nações Unidas para a proteção do meio ambiente, abordou-se a legislação brasileira pertinente às unidades de conservação e investigou-se os conflitos decorrentes das restrições legais do regime jurídico imposto às comunidades tradicionais na unidade de conservação de proteção integral do Lago Piratuba.

A motivação para o desenvolvimento da presente pesquisa encontra-se na forma como algumas unidades de conservação foram criadas no Brasil, refletindo por óbvio, na maneira como se deram no Estado do Amapá, pois muitas são criadas sem considerar os impactos socioambientais nas comunidades tradicionais abrangidas em seu território. Fato este prejudicial à efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente, uma vez que, atualmente, não há como se pensar em proteção ao meio ambiente sem considerar o ser humano.

Como motivação pessoal, teve-se o contato direto com a realidade conflitante gerada pela criação de unidade de conservação de proteção integral, em uma região onde vivem comunidades tradicionais; experiência proporcionada pelos quatro anos de serviço prestado no Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amapá e

ao período de conselheira do Conselho Consultivo da Reserva do Lago Piratuba, biênio 2011/2012.

As Comunidades Tradicionais que são abrangidas pelos territórios das unidades de conservação de proteção integral ao serem despojadas desse espaço, acabam ingressando em vulnerabilidade social. A mudança brusca na realidade social dessas comunidades força essas a migrar para as cidades em busca de uma nova fonte de sobrevivência gerando mais problemas sociais e mais pressão ao meio ambiente urbano.

Daí a relevância social da abordagem do presente tema, pois se faz necessário a compreensão do que representa uma unidade de conservação de proteção integral para a sociedade, e quais as implicações socioambientais de sua implantação, que não é só delimitar uma área e lá fincar uma bandeira de unidade de conservação, ficando tudo “perfeito”, é preciso saber que lá, não raras vezes, existem pessoas que interagem há décadas com o meio ambiente natural e devem ser inseridas no seu programa de gestão.

Como metodologia de pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo para analisar as particularidades da Reserva Biológica do Lago Piratuba. Fez-se revisão bibliográfica da doutrina e interpretação da legislação ambiental relacionada ao tema escolhido, pesquisou-se nos arquivos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e realizou-se entrevista com as lideranças das comunidades que fazem parte do Conselho Consultivo da reserva do Lago Piratuba, na comunidade de Uapezal da Terra Firme, município de Tartarugalzinho, no período de 02 a 04 de setembro de 2013.

O trabalho organiza-se em três capítulos, o primeiro capítulo intitula-se breve histórico da questão ambiental subdividido em seis seções: Questão Ambiental, Conferência de Estocolmo, ECO-92, RIO + 5, Conferência de Joanesburgo, Rio + 20.

Já o segundo capítulo trata das unidades de conservação na legislação brasileira, abordando-as na Política Nacional de Meio Ambiente, na Constituição Federal de 1988 e o seu regime jurídico (Lei nº 9.985/2000).

O terceiro e último capítulo discutiu sobre as comunidades tradicionais e a reserva biológica do Lago Piratuba, dissertando de forma específica sobre as comunidades tradicionais, a reserva biológica do Lago Piratuba e os conflitos

decorrentes das restrições legais do regime jurídico imposto às comunidades tradicionais na reserva biológica do Lago Piratuba.

2. BREVE HISTÓRICO DA QUESTÃO AMBIENTAL

2.1. A QUESTÃO AMBIENTAL

A questão ambiental começou a ser debatida em meados do século XX, momento em que o desequilíbrio ambiental proveniente do modelo econômico adotado pela sociedade contemporânea atingia diversos países pelo mundo. Conforme disserta Padilha (2010, p.1):

A percepção de que a ação humana produz efeitos negativos sobre o meio ambiente, a ponto de provocar sérios desequilíbrios ecológicos e degradação ambiental de ecossistemas essenciais para a manutenção da complexa rede que mantém a vida no Planeta, é absolutamente recente, em termos históricos, data de meados do século XX, mais exatamente a partir do final da década de 1960, com a denúncia da dimensão da poluição industrial provocada a partir da Revolução Industrial, [...].

Até a metade do século XX, a mente humana estava imune às preocupações quanto ao desequilíbrio ecológico, principalmente por que as sociedades viviam um momento de grandes descobertas tecnológicas. Porém, no final da década de 60, o desenvolvimento industrial passou a ter uma companhia inseparável, a noção da poluição que causara ao ambiente.

Segundo Milaré (2013), a denúncia feita no final da década de 60 foi expressa em um relatório denominado “Os limites do crescimento”, publicação feita pelo Clube de Roma, sendo o primeiro grande alerta sobre os problemas ambientais. Conforme Sirvinskas (2012), esse relatório diagnosticou que as demandas humanas tendem a crescer muito mais do que a capacidade de recomposição da natureza, e apontou como solução para o problema a desaceleração do crescimento, conselho que não fora seguido pelos países industrializados.

Desta forma, o relatório “Os limites do crescimento” demonstrou que a ação humana com o advento da Revolução Industrial tornou-se mais predatória; devido ao seu mecanismo de produção que utiliza em demasia recursos naturais para atender a crescente demanda por produtos industrializados, não respeitando a capacidade de recuperação da natureza.

Segundo Padilha (2010, p.2):

Na medida em que as nações mais desenvolvidas passam a adotar, [...] – o Capitalismo – cuja centralidade na apropriação privada de bens e na acumulação de riquezas, redimensiona a extensão da exploração da natureza e **maximiza a agressividade dos mecanismos de depredação**, o comportamento humano, principalmente no lado ocidental do planeta, passa a se tornar altamente nocivo ao meio ambiente. (grifo nosso).

Vê-se que a partir do momento em que mais países desenvolvidos aderiam ao capitalismo, igualmente aumentava a degradação do meio ambiente. Uma vez que, esse modelo econômico prioriza a acumulação de riqueza, a privatização e apropriação de tudo que possa gerar lucro.

Milaré (2013, p.52) corrobora a nocividade do modelo de desenvolvimento econômico vigente na sociedade pós-moderna:

[...] o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala ainda desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelos riscos nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela 'chuva ácida', pelas indústrias e pelo lixo químico [...].

Percebe-se que o ser humano, na sua busca pelo progresso econômico, utiliza-se dos bens naturais, levando a um descompasso do meio natural, pois, além de subtrair da natureza matérias primas, os devolve na forma de lixo, quebrando o seu ciclo natural de recuperação.

Em publicação feita pelo Ministério do Meio Ambiente, intitulada Mudanças Climáticas x Biodiversidades (BRASIL, 2007, p.42) tem-se a seguinte afirmação:

A Terra está sujeita a muitas pressões naturais e induzidas pelo ser humano que alteram, degradam, desalojaram e fragmentaram significativamente ecossistemas terrestres, resultando freqüentemente em paisagens biologicamente empobrecidas. **As pressões incluem aquelas de crescente demanda por recursos**; exploração seletiva ou destruição de espécie; mudanças no uso do solo e na cobertura do solo; ritmo acelerado de deposição antrópica de nitrogênio; poluição do solo, água, ar; introdução de espécies não-nativas desvio de água para ecossistema de manejo intenso e sistemas; fragmentação, urbanização e **industrialização** [...].(grifo nosso).

Naturalmente o planeta sofre pressões, mas o modo de vida dos seres humanos as potencializa, ao transformar as paisagens naturais para obtenção de bens naturais e/ou para adequá-las ao estilo de vida moderno. Tal comportamento leva à diminuição da biodiversidade dos ecossistemas que são atingidos por essas ações antrópicas.

Ainda sobre os efeitos negativos sobre o meio ambiente advindos com a industrialização, Sampaio (2012, p.3) disserta que:

A Revolução Industrial é o marco desencadeador de transformações profundas no paradigma de consumo. Ao mesmo tempo, nos últimos séculos, o mundo experimenta uma explosão demográfica sem precedentes. [...]. A combinação da transformação no paradigma de consumo com a pressão demográfica levou o Planeta a uma crise ambiental deflagrada, principalmente, após as duas grandes Guerras Mundiais. Passamos a viver em tempos de imensa pressão sobre os recursos, bens e serviços ambientais. Com isso, cresceram as preocupações com o meio ambiente e, conseqüentemente, com a própria sobrevivência da vida no Planeta.

Nota-se que o ambiente passou a ser depredado em grande escala a partir da Revolução Industrial que trouxe consigo a produção em massa, implantando na sociedade contemporânea a necessidade do consumismo, os benefícios do avanço tecnológico. Porém, sem considerar que os recursos naturais não são inesgotáveis, que a natureza tem seu próprio ritmo e limite.

Como disserta Padilha (2010, p.3):

O sonho do desenvolvimento sem limites ou do absoluto sucesso tecnológico esbarra em verdades incontestáveis – os recursos naturais do planeta mostram sinal de esgotamento, do mesmo modo o equilíbrio fundamental dos ecossistemas tem sido consideravelmente afetado pelo sucesso tecnológico do humano na extração de riquezas naturais dos diversos ecossistemas da terra. (grifo nosso).

Então, diante de todas as conquistas tecnológicas que proporcionaram o crescimento econômico da humanidade, ao se olhar a trajetória desse desenvolvimento, constata-se um rastro de destruição tecnologicamente irreparável sobre a única fornecedora de recursos, a natureza.

Essa é a questão ambiental, que como bem observa Milaré (2013, p.47), não é algo que se possa ter uma visão ampla e única, não se pode

abarcá-la em todas as suas dimensões, uma vez que, segundo ele, “a realidade ambiental é mutante, cambiante, evolutiva. Qualquer que seja a abordagem da questão ambiental, ela sempre apresentará desafios [...]”

Na tentativa de solucionar a questão ambiental, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou algumas conferências que buscavam discutir o tema meio ambiente. Nas seções seguintes, dissertar-se-á sobre algumas dessas conferências.

2.2. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (ESTOCOLMO 1972)

A primeira conferência da ONU para a proteção do meio ambiente realizou-se em 1972, na Capital da Suécia, Estocolmo, sendo conhecida mundialmente como Conferência de Estocolmo. Participaram da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 113 países, 250 organizações não governamentais (MILARÉ, 2013).

Esse interesse das Nações Unidas pela questão ambiental iniciou-se no final da década de 1960, momento em que a sua Assembleia Geral acatou a convocação de uma Conferência mundial com a temática meio ambiente, após recomendação do seu Conselho Econômico e Social (Ecosoc), uma vez que as Nações Unidas reconheceu que a relação homem natureza estava experimentando intensas alterações, frutos do progresso científico, o que estava trazendo prejuízos para a qualidade de vida humana (PADILHA, 2010).

Sirvinkas (2012, p.811) comenta sobre a iniciativa da Ecosoc para a realização da Conferência de Estocolmo:

[...] No entanto, a ideia para sua realização foi apresentada pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1968, pois havia uma preocupação na época, com a poluição do ar e a chuva ácida.

Percebe-se que o interesse da ONU pela questão ambiental surgiu na mesma época em que foi publicado o relatório “Os limites do crescimento”, o qual apontava, como visto na seção anterior, que os problemas ambientais – poluição atmosférica, chuva ácida - eram ocasionados pela forma desenfreada

de apropriação da natureza pelos seres humanos, para promoção do desenvolvimento econômico fundado na produção industrial.

Como se apreende, a questão ambiental foi o fator motivador da Conferência de Estocolmo, fato dissertado também por Milaré (2013, p.1533):

O final da década de 60 foi o indicador de que o crescimento econômico e o **processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o Planeta**. Preocupada com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de detritos e o surgimento de caos críticos de degradação ambiental, a Suécia propôs a ONU a realização de uma **conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global**, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres. (grifo nosso)

Vê-se que os problemas ambientais não eram mais locais ou regionais, tinham tomado proporções internacionais, sendo levados ao patamar das discussões da ONU. Assim como a economia e sociedade já eram temas recorrentes nas reuniões dessa organização mundial, o meio ambiente começou integrar a sua pauta, associando-se a esses temas. Segundo Padilha (2010, p.59):

A conferência de Estocolmo de 1972 tornou-se um marco na proteção jurídica do meio ambiente, pois foi a partir dela que ocorreu o contínuo desenvolvimento do arcabouço legislativo ambiental, em nível mundial, que passou a influenciar o ordenamento interno de diversos países. Passou, também, a representar uma virada na história da construção da proteção jurídico-ambiental.

A Conferência das Nações Unidas realizada em 1972 trouxe para seara jurídica internacional a tutela do meio ambiente, o que levou ao surgimento e aprimoramento das leis de vários países no que concerne a proteção do meio ambiente. Nesse mesmo sentido, assevera Sirvinkas (2012, P.811):

[...] Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, e ficou conhecida simplesmente por *Conferência de Estocolmo*. Ela foi, no nosso entender, a mais importante, pois **deu origem ao direito ambiental**. A partir dela, foram surgindo todos os demais instrumentos internacionais, na esfera ambiental. [...]. (grifo nosso).

Destarte, tamanha foi à importância da Conferência de Estocolmo, que é considerada pelo autor supracitado como a raiz do direito ambiental, pois dela passa a existir os demais mecanismos de proteção internacional do ambiente.

Segundo Sirvinkas (2012, p.811) “[...] Dessa conferência resultou a Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano, contendo 26 princípios [...]”. Para Padilha (2010), os princípios declarados em Estocolmo influenciaram o texto constitucional brasileiro, em especial, o seu art. 225, tornando o direito à sadia qualidade de vida um direito fundamental e geracional. Miralé (2013, p.1534) acastela essa tese ao dizer “No que tange à legislação brasileira, a Declaração de Estocolmo foi uma das bases para a redação do art. 225 da CF/1988, [...]”.

Como visto, a Conferência de Estocolmo inaugurou internacionalmente o imperativo da proteção ambiental, o que acabou por influênciar o ordenamento jurídico de diversos países, incluindo nesse contexto o Brasil, o qual teve não só a legislação, mas o próprio texto constitucional influenciado pelos princípios declarados na conferência de 1972. A partir de 1988, o ambiente passou a ser expressamente protegido pelo texto constitucional brasileiro e ainda ganhou “status” de direito fundamental.

A título de ilustração, veja-se o texto do princípio 1º da Declaração de Estocolmo (CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO, 1972):

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (grifo do autor)

Percebe-se que o princípio 1 da declaração de Estocolmo declara que o homem tem direito ao ambiente saudável, este direito é colocado em grau de paridade ao direito à liberdade e a igualdade. Ainda traz a responsabilidade entre as gerações e nega as práticas de discriminação entre os povos.

A Conferência de Estocolmo teve também como resultado a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (MIRALÉ, 2013) e tem por objetivo:

[...] manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para melhorar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das gerações futuras. (ONU, 2013).

Como se viu, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano marcou o início da proteção jurídica do meio ambiente, uma vez que a partir dela, surgiram vários instrumentos jurídicos de proteção ambiental.

2.2.1. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD)

Antes de falar da segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992, que é o objeto de estudo da próxima seção, faz-se necessário discorrer algumas linhas acerca da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD).

Em 1983, a ONU, por meio de sua Assembleia Geral, instituiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento coordenada pela Dra. Gro Harlem Brundtland, primeira ministra da Noruega. Tinha como escopo a análise das questões do meio ambiente e desenvolvimento e formular as devidas soluções, propor novas formas de cooperação internacional e fortalecer os níveis de compreensão dos indivíduos e das instituições. Em 1987, a Comissão apresentou como resultado o relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” (MIRALÉ, 2013).

O relatório “Nosso Futuro Comum” apresentou uma nova perspectiva ao tema desenvolvimento e meio ambiente, apresentando uma proposta de desenvolvimento sustentável, destacou a gravidade dos problemas ambientais pelo mundo, com ênfase ao aquecimento global e a destruição da camada de ozônio. (PADILHA, 2010)

Segundo o mencionado relatório, o modelo de desenvolvimento econômico adotado era insustentável, pois pressionava sobremaneira os recursos naturais, porém não conseguia melhorar a qualidade de vida da maioria dos povos da terra. Diante disso, sugeriu, conceituou e cunhou pela primeira vez o termo “... *desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades* [...]” (CMMAD, 1987, p.46, grifo nosso).

Vê-se que o relatório “Nosso Futuro Comum” criticava o modo de produção capitalista selvagem, explorador de recursos naturais e injusto com a maioria das pessoas. Então, trouxe como solução para o atual modelo, o desenvolvimento sustentável, conceituando-o como aquele que atende as necessidades dos presentes e das futuras gerações.

O relatório apontou que o desenvolvimento industrial, tecnológico e econômico “[...] geraram tendências que o planeta e seus habitantes não podem suportar por muito tempo. [...] fracassos do ‘desenvolvimento’ e fracassos na gestão do nosso meio ambiente [...]”. E para superar tais processos, fazia-se necessário adotar uma política de desenvolvimento sustentável capaz de satisfazer as necessidades básicas das pessoas por meio de uma melhor distribuição de renda e utilização racional dos recursos naturais. (CMMD, 1987, p.2)

Tal conduta levaria, segundo a Comissão, a uma menor pressão sobre os recursos naturais, pois segundo ela “[...] A pobreza é uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais no mundo.” (CMMD, 1987, p.4).

Portanto, a pobreza seria causa e efeito dos problemas ambientais. Visto em primeira análise como causa, volta-se para a falta de saneamento básico, dentre tantas outras ordens de problemas que acabam por pressionar mais ainda o meio ambiente. Quanto efeito dos problemas ambientais, estaria ligado à má distribuição dos recursos ambientais, gerando a exclusão social.

Melo (2012, p.1) disserta sobre a importância do relatório “Nosso Futuro Comum” para realização da Conferência das Nações Unidas realizada em 1992, no Brasil:

Apesar da conscientização mundial sobre a necessidade de exercer um maior controle de regras no uso e exploração do meio ambiente, **foi a partir do relatório divulgado pela Sra.Brundtland**, ex-primeira Ministra da Noruega, sob o nome de “**Nosso Futuro Comum**”, que a **expressão “Desenvolvimento Sustentável” ganhou notoriedade**. Este documento foi **base** das discussões da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como ECO 92 ou RIO 92, uma conferência promovida pela ONU no Rio de Janeiro, em 1992, em prosseguimento aquela realizada em 1972, na Suécia, Estocolmo. (grifo nosso)

É nesse contexto trazido pelo Relatório “Nosso Futuro Comum”, da necessidade de um novo modelo de desenvolvimento – sustentabilidade - que se realiza a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

2.3. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CNUMAD) – A RIO/92

A Conferência da ONU de 92, que reuniu representantes de 178 países e mais de 100 chefes de Estado, situaram as discussões na necessidade de regras claras e objetivas para o enfrentamento dos problemas ambientais internacionais e o desenvolvimento de estratégias para aplicação da sustentabilidade. (PADILHA, 2013).

Uma vez diagnosticados a dimensão dos problemas ambientais pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual também apresentou uma solução – o desenvolvimento sustentável. Aos chefes de Estados que participaram da RIO/92 tocava encontrar os mecanismo para a sua devida aplicação, ou seja, a gestão das informações traçadas pelos técnicos da CMMD.

Segundo Milaré (2013, p.1552), foi nessa Conferência “[...] que se oficializou a expressão *desenvolvimento sustentável* [...]” (grifo do autor). Para Melo (2012, p.1), na mencionada “[...] conferência foram também criadas as bases para a construção do processo de desenvolvimento sustentável global: a Agenda 21[...]”

Então, na Conferência das Nações Unidas de 1992, o termo desenvolvimento sustentável fora apresentado para o mundo como uma solução para o desenvolvimento econômico tradicional, e para sua devida aplicação, pensou-se em um programa, a Agenda 21.

Padilha (2010, p.72) conceitua a Agenda 21:

... é um amplo e complexo documento, elaborado pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento, que estabelece um programa global de **política de desenvolvimento sustentável**, estabelecendo diretrizes para a cooperação bilateral e multilateral na sua implementação[...].(grifo nosso).

Tal conceito informa que a Agenda 21 não é um documento simples, mas apresenta as diretrizes globais para a execução da nova proposta de desenvolvimento baseado na sustentabilidade. E que esta foi subscrita pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento que se fizeram presentes na RIO/92.

Nesse mesmo sentido, disserta Sirvinskas (2012, p.816):

A Agenda 21, por sua vez, apresenta diretrizes importantes para a proteção do meio ambiente. Esse documento foi firmado por diversos países na reunião da *Cúpula da Terra*, realizado no Rio de Janeiro pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o desenvolvimento (ECO-92), em 14 de junho de 1992.(grifo do autor).

Denota o supracitado autor, a relevância da Agenda 21 para a proteção do meio ambiente e que dela participarão vários países. Porém, a conciliação entre desenvolvimento e proteção do meio ambiente e a sobrevivência da vida na Terra, já vinham sendo discutidas desde a Conferência de Estocolmo, mas era necessário concretiza a ideia em uma convenção política de alto nível, assim originou-se a Agenda 21, contendo quatro seções, 40 capítulos, 115 programas e cerca de 2.500 ações (MIRALÉ, 2013).

Segundo Padilha (2010, p.73):

Os temas centrais da Agenda 21 Global são a qualidade de vida na Terra (compatibilização dos modelos de produção e consumo com a finitude dos recursos naturais); a utilização eficiente dos recursos naturais; a proteção e administração dos bens comuns, da atmosfera, dos oceanos; a gestão das áreas habitadas [...]; o uso de produtos

químicos; a administração do desperdício humano; e, por fim, o crescimento econômico global baseado na sustentabilidade.

O conteúdo programático da Agenda 21 traz temas fundamentais para a desaceleração da apropriação da natureza, como a adequação da produção e do consumo de acordo com a capacidade de regeneração da natureza, medidas para se evitar o desperdício e a preservação dos componentes naturais que são primordiais para a manutenção da vida na Terra.

A ECO/92 representou um amadurecimento das discussões acerca do meio ambiente, pois “A conscientização coletiva foi impulsionada com a realização da ECO-92 realizada no Rio de Janeiro.[...]” (SIRVINSKAS, 2012, p.812). Que apesar da influência da Declaração de Estocolmo sobre a normatividade ambiental internacional, o avanço jurídico em defesa do meio ambiente ocorreu, principalmente, com o RIO/92 (PADILHA, 2010).

Entende-se que a RIO/92 fortaleceu as discussões traçadas em prol do ambiente lá em 72, solidificando e ampliando suas ideias na busca da proteção do ambiente, mormente na evolução das leis protetoras do equilíbrio ambiental.

A “Cúpula da Terra” declarou 27 princípios a serem adotados pelos Estados, consagra no seu princípio 3 o conceito de desenvolvimento sustentável, este que permeia vários dos outros 27 princípios declarados. Consagra também o princípio da precaução, traz o princípio da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade comum, porém diferenciada, da responsabilidade integral, da participação e informação (PADILHA, 2010).

Como os princípios da participação e da informação estão diretamente ligados ao objeto de estudo dessa pesquisa, far-se-á alguns comentários acerca deles. Veja a redação do princípio 10 da Declaração do Rio:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a **participação de todos os cidadãos interessados**, em vários níveis. No plano nacional, **toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação** sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. **Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos.** Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes. (Declaração do Rio, 1992, grifo nosso).

O princípio acima mencionado informa que a participação popular deverá se considerada no processo de tomada de decisões acerca de questões ambientais. E para que esta participação ocorra de forma adequada, necessário é que os cidadãos tenham acesso às informações.

Corroborar como esse entendimento Padilha (2010, p.259-260):

O princípio da participação está diretamente correlacionado com o princípio da informação, como corolários da **gestão democrática** nos assuntos relativos ao meio ambiente, pois é por meio do conhecimento e da análise cuidadosa de dados que se propiciará o efetivo exercício da democracia participativa nas decisões e medidas adequadas à preservação ambiental. (grifo nosso).

Percebe-se que a participação do povo no processo decisória das questões concernentes ao meio ambiente só será feito de forma adequada se houver o acesso as informações relativas ao meio ambiente. Tais princípios garantem a aplicação democrática dos mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Também se relaciona com o objeto de estudo dessa pesquisa o princípio do desenvolvimento sustentável, porém, este será analisado na seção 3.2 do próximo capítulo.

Além da Declaração de Princípios, a RIO/92 teve como resultado a Declaração e Princípios para o desenvolvimento das florestas, o Fundo para o Meio Ambiente, Convenção Sobre a Diversidade Biológica – CDB e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (SIRVINSKAS, 2012).

Percebe-se que a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ECO/92, veio fortalecer o processo de proteção ao meio ambiente, pois assim com a Conferência de Estocolmo, influenciou o ordenamento jurídico de diversos países pelo mundo.

2.4. RIO+5

Apesar de sua ínfima popularidade, trar-se-á algumas linhas acerca da 19ª Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em

1997, em Nova Iorque, que teve como principal objetivo analisar os resultados práticos da ECO-92. A qual ficou conhecida como RIO+5.

A RIO + 5 foi o primeiro ciclo de eventos realizados, no ano 1997, pelas Nações Unidas com o escopo de avaliar as dificuldades e progressos obtidos pós ECO-92. Portanto, além da 19ª Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em junho, em Nova York, também foram realizadas o Fórum Rio + 5, em março, no Rio de Janeiro e a 5ª sessão da Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável (CDS), também em Nova York, em abril, tais eventos abriram as portas para a realização da Conferência de Johannesburgo (www.senado.gov.br).

Esses três eventos que avaliaram a ECO-92 e que fizeram projeções futuras para novos acordos internacionais para a proteção do meio ambiente ganharam a denominação de RIO + 5 porque foram realizadas cinco anos depois da RIO-92.

Segundo Ilário (2011, p.23):

Durante a Rio + 5 mais um documento inicia seu processo de gestação: A Carta da Terra. O conteúdo do documento enfatiza a situação de crise ambiental planetária e convoca os “povos da terra” a gerar uma “sociedade sustentável global”. Mais um documento sem sistematização de ações concretas.

Percebe-se que esse evento internacional serviu para produção de mais um documento “A Carta da Terra”, a qual trazia em sua redação os problemas ambientais pelos quais o planeta estava passando, sem conduto apontar para alguma solução palpável.

2.5. CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (JOHANNESBURGO-2002)

Prosseguindo na política mundial da ONU para proteção do meio ambiente, em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul, realizou-se a Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio + 10 (PADILHA, 2010).

Sirvinkas (2012, p.817) fala sobre os objetivos da Conferência:

[...]. Objetivou-se, nessa reunião, encontrar medidas práticas e efetivas para ajudar a África do Sul na luta pela paz, pela erradicação da pobreza e pelo desenvolvimento sustentável. Além disso, pretendeu-se encontrar medidas para a proteção da biodiversidade e diminuir as consequências do efeito estufa [...].

Depreende-se que a RIO+10, assim como as duas grandes conferências anteriores, buscava a preservação dos recursos naturais, diminuição da pobreza, a paz e o escopo do desenvolvimento sustentável, porém, havia direcionamento dessas medidas, em especial, para o continente africano.

A Cúpula de Johannesburgo intencionava reafirmar os acordos assumidos na RIO/92 e assim fizeram os países participantes, ratificaram os princípios declarados nesta Conferência e a sua respectiva Agenda 21 que trazia no seu bojo o programa do desenvolvimento sustentável. Portanto, a Conferência de Johannesburgo não trouxe nenhum avanço expressivo em relação às ideias e programas debatidos dez anos atrás, apenas fez constatações de que a degradação ambiental progrediu sem intimidação. (PADILHA, 2010).

Como se ver, a conferência de Johannesburgo não apresentou nada de excepcional às ideias já apresentadas em outras conferências, apenas anuiu que a degradação do meio persistia a ritmo alarmante e reafirmaram a declaração da RIO/92.

Miralé (2013, p.1570) discorre sobre os ares em Johannesburgo durante a Conferência:

O clima era desestimulante, mas se esperava que, na Cúpula, que contou com cerca de 22.000 participantes de 193 países, fosse possível reaver o clima de consenso. O espírito de colaboração transformou-se em falta de vontade política dos países ricos em arcar com as suas responsabilidades. O caso mais forte foi a postura do governo norte-americano, que obstruiu avanços e questionou os acordos discutidos e aceitos na Rio 92, como o 'princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas' [...].

Portanto, o clima na reunião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2002 era de divergências, especialmente por parte dos países desenvolvidos. Estes que, apesar de terem assinado a Declaração

da RIO/92, questionavam os seus princípios, especialmente o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

2.6. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – RIO + 20

Dez anos depois da inexpressiva Conferência de Johannesburgo, a Organização das Nações Unidas realizou no ano de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, a RIO + 20, em referência aos vinte anos da realização da ECO/92.

Porém, o clima que antecedeu a Conferência era de questionamentos quanto aos seus reais resultados, uma vez que os compromissos assumidos nas conferências anteriores não foram cumpridos e estão longe de o ser (AGRICULTURAS, p.6). A começar pela “... Minuta Zero do documento base da conferência, apresentado em janeiro de 2012, provocou sérias controvérsias em fase de seu grau de generalidade [...]”. (AGRICULTURAS, p.6).

Viu-se que as conferências de Estocolmo e a ECO/92 trouxeram para o mundo a discussão do tema ambiente, e mais, apresentaram as possíveis soluções para a questão ambiental. Porém, ficou constatada na Conferência de Johannesburgo a inobservância dos princípios e diretrizes das reuniões anteriores, presente apenas na abstração da lei sem efetividade e eficácia.

As polêmicas que precederam o evento permearam também o mundo científico. De um lado cientistas defendem a tese de que o aquecimento global compromete a manutenção da vida na Terra, na outra ponta, cientistas também gabaritados sustentam que se quer existem gases nocivos no ambiente capazes de elevar a temperatura da Terra (ECOTURISMO, p.2). Segundo James Lovelock (apud PADILHA, p.13), “somos animais tribais, e a tribo não age unida, enquanto não percebe um perigo real e presente [...]”. ”

Então, mesmo diante das constatações científicas, os próprios cientistas discordam quanto à interpretação de seus próprios dados científicos, como se tivessem manuseando ciências humanas e não ciências exatas. E como bem observa James Lovelock, os humanos continuam agindo como se o perigo da degradação ambiental não fizesse parte da sua realidade. Foi nesse clima de

discordância no meio científico e apatia com os problemas ambientais, que se realizou a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável.

Milaré (2013, p.1572) descreve como ocorreu o evento:

Rio + 20 enfrentou, praticamente, uma frieza no cenário internacional. O principal elemento da sua preparação foi o ceticismo da Cúpula dos governos e, até mesmo, na Cúpula dos Povos. A governança ambiental global estava desarticulada. O Brasil, pela segunda vez anfitrião, e na condição de 'emergente', deixou patentes as dificuldades internas na preparação da Assembleia. [...].

Percebe-se que a conferência realizada no Rio de Janeiro em 2012 não teve por parte dos chefes de Estados, e até mesmo por parte de muitos ambientalistas, a credibilidade que o evento RIO+20 exigia.

Apesar do cenário desfavorável, a RIO + 20 era esperada com grande expectativa, tendo em vista ao grande sucesso da ECO/92 e pelo protagonismo internacional recente do Brasil em matéria ambiental. Outra expectativa residia no possível impulso que esta conferência poderia dar a Conferência das Partes da Convenção do Clima. Porém, o resultado não foi o esperado, até mesmo a proposta de tornar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em uma agência foi desconsiderada. (ALMANAQUE ABRIL, 2013).

Como se ver, a RIO + 20 não foi um sucesso como a ECO/92, pelos motivos já discorridos no início dessa seção, e mesmo aqueles objetivos simplórios, que ensejavam pouca divergência não foram alcançados.

Diante desse quadro, a Conferência das Nações Unidas realizada em 2012, no Rio de Janeiro, apresentou como resultado o documento "O futuro que queremos", o qual aborda vários temas, como cidade, transporte, comércio, agricultura verde. Nesse documento, os países signatários não se comprometem com pontos específicos, ficaram na generalidade, jogando para uma próxima conferência compromissos mais concretos. O que desagradou ambientalistas, levando a publicação do manifesto intitulado "O futuro que não queremos". (ALMANAQUE ABRIL, 2013).

Então, o documento final produzido na RIO+20 materializa a ausência de vontade política que permeou o evento, pois não apresentou nada

específico que de alguma forma pudesse viabilizar a proteção do ambiente e comprometer os países com a causa do ambiente.

A economia verde, erradicação da pobreza e governança global, meios para se alcançar o desenvolvimento sustentável, eram os eixos temáticos na Conferência das Nações Unidas em 2012. Porém, mesmo que o tema desenvolvimento sustentável tenha sido abraçado por vários países, seus verdadeiros fundamentos estão longe de serem aplicados (MIRALÉ, 2013).

Apesar das distorções existentes entre a preservação do meio ambiente e o anseio do desenvolvimento econômico, no Brasil, a atividade legislativa vem produzindo leis importantes na busca da proteção do meio ambiente, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o próprio texto constitucional de 1988 e a Lei que organiza o Sistema Nacional de Unidade de Conservação. As quais, considerando a temática dessa pesquisa, serão objeto de estudo do próximo capítulo.

3 AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como o estudado no capítulo I, o meio ambiente, a partir da Revolução industrial tem sido constantemente degradado, e com o fito de diminuir a escala de destruição do ambiente, e em especial após as grandes conferências das Nações Unidas para a proteção do ambiente, o legislador brasileiro produziu vários instrumentos legais com escopo de resguardá-lo.

Dentre esses instrumentos legais pode-se citar a Lei nº 6.938/81, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.985/00 que serão estudados neste capítulo.

3.1. AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

A Lei nº 6.938/81 disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Trata-se de uma lei de grande importância para a proteção do meio ambiente. A Lei nº 6.938/81 traz em sua redação toda a sistemática necessária à proteção do meio ambiente, como conceitos, objetivos, diretrizes, instrumentos, órgãos, responsabilidades objetiva, dentre outros (SIRVINSKAS, 2012).

Além de possui um arranjo sistematizado, abordado várias matérias imprescindíveis a proteção do meio ambiente, segundo Miralé (2013, p.679):

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938, de 31.08.1981, foi, sem questionamento, **um passo pioneiro** na vida pública nacional no que concerne à dinâmica da realidade ambiental. Esse caráter de vanguarda não se limitou a esfera do meio ambiente: teve significado na história da Administração Pública Brasileira. (grifo nosso).

Esse pioneirismo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, para Padilha (2010), deve-se as influências advindas da Conferência de Estocolmo e de algumas Constituições pioneiras como a de Portugal e da Espanha, as quais antecederam a Constituição de 1988.

A lei da política nacional do meio ambiente foi uma lei de vanguarda quanto à proteção do ambiente, porque antes dela não havia no ordenamento

jurídico brasileiro um instrumento legal que disciplinasse de forma tão completa o tema.

Para ajudar no presente estudo, cita-se o conceito de política nacional do meio ambiente dada por Antunes (apud SIRVINSKAS, 2012, p.197)

[...] deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economias brasileiras.

Tal conceito esclarece o que representa a Lei nº 6.938/81 para a proteção do ambiente e para o desenvolvimento econômico do país de forma sustentável. Uma vez que a lei prevê vários instrumentos legais que proporcionam tanto a proteção ambiental e quanto o desenvolvimento do país.

A lei da política nacional do meio ambiente traz alguns conceitos de fundamental importância para o presente trabalho, veja-se o seu art.3º:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

[...]

IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (grifo nosso)

Segundo o conceito apresentado pelo dispositivo em comento, o meio ambiente compreende todas as leis que regem os componentes naturais, sejam bióticos ou abióticos. Quando essa composição sofrer interferências em suas características, ocorrerá a degradação de sua qualidade ambiental. Caso essa degradação gere os prejuízos especificados na lei, tem-se a poluição causada pelo poluidor que é aquele que de alguma forma contribui para o resultado danoso à qualidade ambiental.

Padilha (2010, p.120) faz algumas ponderações acerca dos conceitos supramencionados:

Meio ambiente é, sem dúvida alguma, uma temática interdisciplinar, objeto de inúmeras ciências de áreas diversificadas, portanto, **as definições legais não têm o condão de estabelecer conceitos definitivos sobre temas tão abrangentes e interdisciplinares**, mas apoiar a aplicação das normas ambientais na busca de sua mais ampla efetividade. [...] (grifo nosso)

Entende-se que o objetivo do legislador ao conceitua meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor, recursos ambientais queria facilitar a aplicação das normas protetoras do meio ambiente a fim de alcançar o seu objetivo.

Veja-se agora a redação do art. 2º da lei 6.938/81 que traz o seguinte:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental **propícia à vida**, visando assegurar, no País, as condições ao **desenvolvimento socioeconômico**, aos interesses da segurança nacional e à **proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:
[...] (grifo nosso)

O supracitado dispositivo legal definiu o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente em seu “caput” e nos seus incisos especifica os princípios a serem seguidos. Porém, diversos desses princípios são na verdade metas, programas ou modalidade de ações. Mas o que importa é a ideia do legislador e não as mencionadas incorreções (MIRALÉ, 2013).

Dentre os princípios trazidos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, devido a sua relevância para o objeto de estudo da presente pesquisa, destaca-se o princípio do inciso IV do art. 2º dessa lei que diz o seguinte: “proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;”.

Segundo Miralé (2013), há uma variedade de ecossistemas, sendo necessário definir quais seriam objeto de proteção em uma situação concreta. Uma vez que existem grandes biomas e pequenos ecossistemas, em qualquer caso, se levaria em conta a suas características e atributos especiais.

Então, as áreas representativas seriam aqueles ecossistemas ou biomas que possuem características e atributos especiais que justificariam a sua proteção.

Além de trazer a proteção dos ecossistemas no seu rol de princípios, a lei 6.938/81, também o traz como um dos seus instrumentos.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas;

[...]

Percebe-se que a lei da política nacional do meio ambiente dedicou-se de forma enfática a preservação dos espaços territoriais especialmente protegidos, pois o traz como objetivo geral no que se refere à preservação, como princípio e como instrumento.

Segundo Silva (2011, p.224) os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]. São medidas, meios e procedimentos pelos quais o Poder Público executa a Política Ambiental tendo em vista a realização concreta de seu objeto, ou seja, a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. São de variada natureza e podem ser agrupados em *instrumentos de intervenção ambiental*, *instrumentos de controle ambiental* e *instrumento de controle repressivo*. (grifo do autor).

Como já mencionado anteriormente, a lei 6.938/81 é uma legislação completa em matéria ambiental, pois prevê seus objetivos, conceitos, diretrizes, instrumentos, dentre outros. Esses instrumentos servem a gestão da política ambiental, para que os objetivos apregoados pela lei sejam alcançados, dando eficácia à norma.

A criação de espaços territoriais especialmente protegidos classifica-se no grupo dos instrumentos de intervenção ambiental. Esses instrumentos de intervenção ambiental são “mecanismos normativos” empregados pelo Poder Público para regulamentar o meio ambiente, sendo que qualquer atividade que nele queira se realizar deverá atender as condições impostas pelo Poder Público (SILVA, 2011).

Depreende-se que os espaços territoriais especialmente protegidos, por apresentarem características e atributos especiais merecem um regime específico de proteção por parte do Poder Público.

Porém, Miralé (2013) traz outra classificação para os instrumentos da política nacional do meio ambiente, levando-se em consideração critério exclusivamente técnico, identificados como “instrumentos administrativos de gestão ambiental” que são legalmente instituídos, importando na restrição de direito e “instrumentos econômicos de gestão ambiental” sendo ferramenta de caráter negocial voltados para a promoção do desenvolvimento econômico sustentado. Estando os espaços territoriais especialmente protegidos no grupo dos instrumentos administrativos de gestão ambiental.

Como se vê, Miralé (2013) foi mais conciso do que Silva (2012), pois aquele divide os instrumentos da política nacional do meio ambiente em dois grupos: instrumentos administrativos e econômicos, e este em três grupos: mecanismo de intervenção, controle e repressão.

Para viabilizar a execução da política nacional do meio ambiente, a lei 6.938/81 instituiu o SISNAMA, veja-se o art.6º:

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - **órgão executor**: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

[...] (grifo nosso)

Como se infere do artigo acima citado, o IBAMA, a nível federal, era o único órgão executor, porém, “perdeu as atribuições referentes à conservação da biodiversidade e a gestão das unidades de conservação federais, que passaram para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade” (MACHADO, 2012, p.212-213).

Sobre a competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade disserta Padilha (2010, p.132):

[...] executar ações da política nacional das unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à propositura, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela união; executar políticas as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela união [...].

Portanto, os órgãos executores do SISNAMA a nível federal são o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), criado pela lei 11.516/07 e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), criado pela 7.735/89.

3.2. AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após analisar as unidades de conservação na lei 6.938/81, estudar-se-á agora o tratamento dado pela Constituição Federal a esse instituto, especificamente no seu art. 225. Cita-se o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]

Sirvinkas (2012) caracteriza o citado dispositivo constitucional como norma fundamental, o dividindo em quatro partes: o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, o meio ambiente é bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida dos indivíduos, e o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela sociedade.

Então o “caput” do art. 225, da Constituição Federal ensina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental à sadia qualidade de vida das pessoas e deve ser preservado e defendido por todos os interessados, a sociedade como um todo, incluindo-se aí as instituições públicas e privadas.

Segundo Silva (2011), o núcleo normativo do direito ambiental encontra-se no art. 225 da Constituição Federal. Para esse autor, esse dispositivo constitucional se divide em três conjuntos de normas, o primeiro estaria no caput, sendo este a “norma-matriz” ou “norma-princípio”, em seus incisos estariam as “normas-instrumentos” e por fim, seus parágrafos, seriam determinações particulares a setores que requerem uma proteção imediata.

Quanto ao caput do art. 225 se faz necessário um exame dos seus elementos constitutivos, a começar pelo alcance do termo “todos” empregado no início do caput. Para Fiorillo (2010), o termo “todos” abrangia apenas os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil, estes seriam os destinatários do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo as outras formas de vida protegida na medida em que sua proteção trouxesse benefício para a qualidade de vida humana, sendo esse autor adepto da visão antropocêntrica.

Os destinatários da tutela ambiental, portanto, na visão antropocêntrica defendida por Fiorillo (2010) seriam apenas os seres humanos, brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil. Quanto aos demais seres vivos, sua proteção estaria vinculada diretamente a garantia da vida humana.

Corroborando com esse entendimento Sirvinskas (2012, p.151):

[...] Entende-se por todos o conjunto de pessoas integrado pelos brasileiros e estrangeiro residentes no país, nos termos do art.5º da CF, pois essa aplica-se somente no território brasileiro. Cuida-se,..., de uma visão eminentemente antropocêntrica. [...].

Na mesma linha interpretativa, segue Machado (2012, p.151) dizendo que o caput do art. 225 é antropocêntrico, mais este autor alarga um pouco mais a abrangência do termo “todos”, incluindo nele não só os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mas a “pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência”.

Diferentemente de Fiorillo (2010), Machado (2012), apesar de leciona pela mesma linha antropocêntrica do caput do art. 225, entende que o termo todos abrange, não apenas os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil, mas todos os seres humanos de forma genérica.

Padilha (2010) informa que a visão antropocêntrica da Constituição foi mitigada pela previsão de que não são apenas as presentes gerações as únicas destinatárias do bem ambiental, mas também as gerações futuras, gerando segundo o mencionado autor a “solidariedade intergeracional”.

Canotilho e Leite observam (2012, p.132):

[...]. Mas como a interpretação da norma reflete muito do que se colhe da realidade cultural, incubara dos nossos valores éticos, quem sabe um dia se verá no “todos” do art.225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos. Também é oportuno salientar,..., que a negação de titularidade de direito a outros seres vivos não implica, automática e inevitavelmente, a negação de reconhecimento de seu valor intrínseco. (grifo do autor).

Percebe-se que apesar de predominar o antropocentrismo, isso não é motivo ou salvo-conduto para práticas abusivas contra os demais seres vivos, pois cada espécie guarda em si um valor essencial para o equilíbrio ambiental e devem ser preservados.

Superada essa discussão, analisa-se o termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado” utilizado pelo texto constitucional, que segundo Odum (apud MACHADO, 2012, p.154):

O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõe a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas.

Não é pregada pela Constituição a inalterabilidade dos ecossistemas, mas sim a preservação de sua harmonia propicia ao desenvolvimento da vida. Nesse sentido leciona Canotilho e Leite (2012, p. 133-134):

[...]. Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático, é um sistema dinâmico. [...]. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso.

Tutela-se no texto Constitucional a dinâmica inerente aos ecossistemas que possibilitam naturalmente o desdobramento da vida em todas as suas formas. É esse equilíbrio ecológico que a Carta Maior protege das perturbações antrópicas em benefício dos próprios agentes causadores.

Outro ponto relevante da norma-matriz é a classificação do bem ambiental. Segundo Derani (apud MIRALÉ, 2013, p.260-261):

[...]. O caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização desse direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

A Lei nº 6.938/81, estudada na seção anterior, em seu art.2º, I, considera o bem ambiental como “patrimônio público” de “uso coletivo”, já a Constituição Federal o trata como sendo um bem de “uso comum do povo”, desvinculando do bem ambiental o caráter público que está diretamente ligado ao Poder Público, dando-lhe um caráter comum.

Uma vez que, “não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública;” (SILVA, 2012, p.55). Porém “[...] é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo [...]” (USERA Apud MACHADO, 2012, p.151).

Percebe-se que o bem ambiental não está na disponibilidade de qualquer pessoa, seja natural ou jurídica (privada ou pública), pois todos são igualmente titulares dos bens ambientais. Desta forma, torna-se um bem de uso comum, mas a sua fruição poderá ser individual e/ou coletiva.

Quanto à sadia qualidade de vida presente na norma-princípio, manifesta-se Machado (2012, p.155) que esta “... só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente sem poluição. ” Portanto, sem respeito ao meio ambiente não se pode falar em qualidade de vida (MIRALÉ, 2013).

Então, a sadia qualidade de vida só será alcançada se a dinâmica do equilíbrio ecológico não sofre interferências negativas decorrente das atividades humanas.

Segundo Silva (2012, p.83):

[...] o Direito visa proteger é a *qualidade do meio ambiente* em função da *qualidade de vida*. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um *imediatos*, que é a qualidade do meio ambiente; e outro *mediato*, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão 'qualidade de vida'.(grifo do autor).

Seguindo esse entendimento, o texto constitucional protege a qualidade do meio ambiente porque dela depende a qualidade de vida dos seres humanos – nisso inclui-se a saúde físico-mental, a segurança, seja ela alimentar ou a própria estabilidade dos ecossistemas que proporcionam um clima menos variável, dentre outros benefícios – tutela-se os componentes do meio ambiente para se chegar ao principal objetivo, a sadia qualidade de vida.

Ainda, consagra o caput do art. 225, que a responsabilidade pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever do Poder Público e da Coletividade.

As figuras gerais empregadas pelo constituinte, Poder Público e Coletividade como sendo os responsáveis pela defesa e preservação do meio ambiente englobam: quanto ao Poder Público, todos os poderes da união, executivo, judiciário e legislativo, cada um agindo na medida de suas competências; quanto ao termo coletividade, “[...] os constituinte fizeram um chamamento à ação dos grupos sociais em prol do meio ambiente [...]” (MACHADO, 2012, p.157).

Entende-se que o Poder Público tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente, assim como a coletividade representada por meio das, organizações não governamentais, associações, fundações, não havendo destaque para a atuação individual do cidadão.

Mas para Miralé (2013, p.174), no que diz respeito ao papel do cidadão na defesa e proteção do ambiente, aquele deixou de ser apenas titular de direito e passou a ter titularidade de dever para com o ambiente por imposição constitucional. “Estabelece-se, nesse ponto, claramente uma relação jurídica do tipo denominado em doutrina ‘função’”.

Então, apesar do termo empregado pela constituição ser a “coletividade”, deve-se considerar a atuação individual de cada cidadão quando da proteção e preservação do ambiente. Uma vez que o escopo constitucional é qualidade de vida.

Para finalizar o estudo do “caput” do art. 225, analisar-se-á a expressão “para as presentes e futuras gerações” expressa no final do mencionado dispositivo. Segundo Miralé (2013,p.260):

No ordenamento jurídico pátrio, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as *presentes e futuras gerações*. (grifo do autor).

O termo ora analisado enseja no princípio da solidariedade intergeracional que “[...] consagrar a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras.” (MACHADO, 2012, p.158).

Então, o princípio da solidariedade intergeracional é o fundamento dado pela Carta Magna para imprimir o dever de proteger e preservar o meio ambiente ao Poder Público e a coletividade. Pois, estes não podem usar, gozar e usufruir dos bens ambientais de forma desregrada para não inviabilizar a utilização desses mesmos direitos no futuro.

Segundo Fiorillo (2010, p.79), esculpido também está no art. 225, “caput”, da Constituição Federal:

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável que tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantido igualmente uma relação satisfatória entre os homens e meio ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmo recursos que temos hoje a nossa disposição. (grifo do autor).

Percebe-se que o “caput” do art. 225 da Constituição Federal dá o encargo de proteger e preservar o meio ambiente as presentes gerações para que estas utilizem os recursos naturais de maneira sustentável pautando-se na solidariedade para com as gerações que estão por vir.

Para garantir a efetividade dos direitos e deveres presente no dispositivo constitucional ora em comento, previu a Constituição Federal no art. 225, §1º

as normas-instrumentos, destacar-se-á uma delas por ser de fundamental importância para presente pesquisa.

No inciso III, § 1º do art. 225, está expresso um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), os espaços territoriais especialmente protegidos, impondo-se ao Poder Público o dever de defini-las em todas as unidades da federação, *in verbis*:

definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988, p.73)

Na seção I desse capítulo, viu-se que os espaços territoriais especialmente protegidos é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. No art. 225, §1º, III, da CF, o instituto também aparece como mecanismo para se alcançar o objetivo constitucional que é sadia qualidade de vida.

Aqui, faz-se necessário anotar que a Lei nº 6.938/81, a partir da promulgação da Constituição de 1988, por meio da Lei nº 7.804/89, deu nova redação ao seu art. 9º, VI, inserindo os espaços territoriais especialmente protegidos como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, seguindo a denominação dada pelo constituinte (MIRALÉ, 2013).

Machado (2012, p.171), “[...] *Definir* os espaços territoriais compreende localizá-los. Aí começa a proteção constitucional, não se esperando que se implantem quaisquer acessórios, como cercas ou casas de guardas.” (grifo do autor). Ainda Machado (2012, p.170), “[...] Poderão essas áreas ser criadas por lei, decreto, portaria ou resolução [...]”.

Percebe-se que o texto constitucional deu aos entes federativos a prerrogativa de criar os espaços protegidos por meio da norma em geral, porém, exigisse para a sua alteração e para sua supressão a edição de lei.

Silva (2012, p.239) traz o seguinte conceito:

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa

imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivos das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais. (grifo do autor).

Sirvinskas (2012, p.157-158) informa que “[...] Os espaços territoriais especialmente protegidos abrangem as áreas de preservação permanente, as reservas florestais legais e as unidades de conservação [...]”.

Enquanto Miralé (2013) conceitua os espaços territoriais especialmente protegidos em sentido estrito e sentido amplo. Estariam na classificação estrita às unidades de conservação típicas e atípicas (Lei nº 9985/00), em sentido amplo seriam as demais áreas protegidas, como: áreas de preservação permanente, as reservas florestais legais, as áreas de uso restrito, dentre outras modalidades.

Porém, não é o objetivo desse trabalho adentrar na discussão doutrinária acerca da classificação dos espaços territoriais especialmente protegidos. Apenas quis-se mostrar que existem outras modalidades de espaços protegidos além das unidades de conservação, objeto de estudo da próxima seção.

3.3. REGIME JURÍDICO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (LEI Nº 9.985/00)

A Lei nº 9.985/00 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) regulamentou, dentre outros incisos da Constituição, o inciso III, § 1º, do art. 225, CF/88. Na seção anterior, aprendeu-se que as unidades de conservação são uma espécie do gênero “espaços territoriais especialmente protegidos” previsto no art. 225, §1º, III, CF.

O conceito de unidade de conservação é trazido pela lei ora em análise, em seu art. 2º, I, veja-se:

Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, Lei n.9.985,2000, grifo nosso).

Segundo Miralé (2013, p.1206):

[...] para a configuração jurídico-ecológica de unidade de conservação deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objetivo conservacionista; e o regime especial de proteção e administração.

Em conformidade com o estudado nas seções anteriores desse capítulo, as unidades de conservação integram os espaços territoriais especialmente protegidos. Esses espaços, para receberem essa proteção especial da lei, devem apresentar atributos especiais que se caracterizam pela sua relevância para o meio ambiente onde estão inseridos.

Logo depois de conceituar o instituto Unidade de Conservação, a Lei nº 9.985/00 traz os seus objetivos que estão em harmonia com os objetivos constitucionais acerca da proteção do meio ambiente, veja-se alguns deles:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

[...]

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Observa-se no supracitado dispositivo legal, que a lei das unidades de conservação visa à proteção ecológica tanto quanto o desenvolvimento sustentável, pois segundo Miralé (2013, p.1207):

[...]. Duas considerações parecem pertinentes ao elenco dos objetivos: uma, o seu rico conteúdo ecológico, que ultrapassa a visão da cobertura vegetal e da biodiversidade...; outro, o enfoque do *desenvolvimento sustentável*, de caráter econômico-social, processo este que se vislumbra a possibilidade de conjugar os interesses das populações locais com a integralidade do patrimônio ambiental natural. (grifo do autor).

Depreende-se que objetivo do legislador ao autorizar que fossem criadas unidades de conservação, em termos gerais, quis compatibilizar a conservação dos recursos naturais com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades que de alguma forma sofressem os reflexos da criação de uma unidade de conservação.

Outro ponto importante a ser analisado acerca das unidades de conservação diz respeito ao instrumento normativo adequado para sua criação, segundo o Art. 22. “Caput”, da Lei nº 9.985/85: “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.” Diante disso, Silva (2012, p.260) informa que “[...] A lei não definiu a natureza do ato de criação das unidades de conservação [...]”

Na seção 3.2 desse capítulo, viu-se que a Constituição em seu art. 225, § 1º, III, que os espaços territoriais especialmente protegidos serão definidos pelo Poder Público, exigindo-se a edição de lei apenas para a sua alteração e supressão. A esse respeito, Miralé (2013, p.1227) disserta:

As unidades de conservação **têm sido criadas ora por lei, ora por decreto**, sendo definidos seus limites e estabelecida a disciplina do uso, conservação ou preservação de seu território e dos recursos existentes. **É nesse contexto que se deve entender a Constituição.** O Poder Público deve definir espaços territoriais a serem protegidos. Pode fazê-lo por lei ou por decreto. (grifo nosso).

Então, as unidades de conservação serão criadas por iniciativa do Poder Executivo municipal, estadual ou federal, de acordo com a política ambiental proposta para cada unidade federativa. Esses entes poderão fazer uso de lei ou de decreto para criação desses espaços especiais. Porém, quanto à alteração ou supressão dessas unidades de conservação, o Poder Público deverá utilizar-se de lei em conformidade com Carta Magna.

Criada a unidade de conservação, necessário se faz sua implantação que “comporta três figuras principais...: zona de amortecimento, o mosaico de unidades de conservação e o plano de manejo.” (MIRALÉ, 2013, p.1231). O art. 27, caput, §1º, da Lei nº 9.985/00, traz a seguinte redação acerca do plano de manejo:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, **sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos**, incluindo medidas com o fim de **promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas**. (grifo nosso).

Entende-se do supracitado dispositivo, que as unidades de conservação devem dispor sempre de um plano de manejo, e este obrigatoriamente terá que disciplinar a área da unidade, seu entorno e os chamados corredores ecológicos. Tais medidas visam compatibilizar a finalidade da unidade e as atividades econômicas das comunidades que serão atingidas pelo regime especial da unidade de conservação.

Interessante se faz observar que cada unidade de conservação possui um regime próprio, de acordo com a sua finalidade, nas quais, algumas das figuras apontadas por Miralé (2013) como necessária para implantação da unidade de conservação podem não se fazer necessárias e/ou obrigatórias. Conforme se depreende do artigo seguinte.

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (BRASIL, Lei n.9.985,2000, grifo nosso).

Percebe-se que as unidades de conservação são divididas em dois grandes grupos: unidade de proteção integral e unidade de uso sustentável. Esta permitiu que seus recursos sejam utilizados de forma direta, enquanto aquela apenas de forma indireta.

A Lei n. 9.985/00 dividiu os dois grupos das unidades de conservação em doze categorias. Unidades de proteção integral em: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre e; as de uso sustentável em: Área de Proteção Ambiental; Área de

Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural. (BRASIL, Lei n. 9.985, 2000). Segundo Miralé (2013, p.1211):

[...] Cada modalidade de área protegida realça, em maior ou menor escala, um ou vários dos objetivos preconizados pela lei, a primazia da finalidade conservacionista, consoante explícito na própria definição de unidade de conservação dada pelo art.2.º, I [...].

Vê-se que cada categoria é definida pela lei de acordo com sua finalidade. Porém, para a presente pesquisa, importa a análise somente das especificidades da reserva biológica pertencente ao grupo das unidades de conservação de proteção integral por ser seu objeto de estudo, veja-se o seguinte artigo:

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a **preservação integral da biota** e demais atributos naturais existentes em seus limites, **sem interferência humana direta** ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que **as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas**, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º **É proibida a visitação pública**, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º **A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável** pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. (BRASIL, Lei n. 9.985, 2000, grifo nosso).

Inferi-se do supramencionado dispositivo, que a reserva biológica tem por finalidade a preservação do espaço por meio da proteção integral da biota, não permitindo a ingerência humana nos seus componentes naturais, exceto aquelas que visem à própria proteção e recuperação da unidade, a pesquisa científica e a visitação pública com o fim educacional, sendo que as duas últimas precisam de autorização da gestão da unidade. Outro ponto importante do dispositivo em comento é a impossibilidade da permanência de propriedades privadas nos limites da reserva.

Corrobora com esse entendimento Silva (2012, p.254):

Nelas as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes na fauna e flora silvestre e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente. Nem mesmo a visitação pública é permitida, salvo aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamentação específica [...].

Como se vê, o regime de proteção da reserva biológica é bastante restrito, até mesmo quando comparada a outra unidade de conservação pertencente ao grupo de proteção integral. Pois essa unidade de conservação tem por finalidade exclusiva a preservação da biota e dos recursos que a compõe.

Diante do escopo peculiar da reserva biológica, far-se-á no próximo capítulo um estudo mais aprofundado dessa categoria de unidade de conservação. Tomando-se como objeto de estudo a Reserva Biológica do Lago Piratuba e as comunidades tradicionais, uma vez que estas estão excluídas pelo regime de proteção daquela.

4 COMUNIDADES TRADICIONAIS E A RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA

Como se observou na seção 3.3 do capítulo anterior, as unidades de conservação, em linhas gerais, têm por objetivo a proteção dos recursos naturais associados ao desenvolvimento sustentável. Para tanto, a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação dividiu as unidades em dois grupos distintos, com finalidades, a depender da categoria da unidade, também, diferentes, porém, todas possuem um fim em comum, a conservação do meio ambiente natural.

Quanto às suas diferenças, esta reside na permanência ou não dos seres humanos no interior da unidade. Pois existem algumas unidades de conservação que podem proibir a permanência, outras permitem, mas com restrições e há outras em que o fim da unidade é a integração do homem com a natureza.

Neste capítulo, analisar-se-á alguns pontos normativos pertinentes as comunidades tradicionais, identificando as comunidades tradicionais residentes no interior e no entorno da reserva biológica do Lago Piratuba e as especificidades desta unidade de conservação.

4.1. COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Decreto Federal n.6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Esse decreto traz o conceito de comunidade tradicional, veja-se:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
[...] (BRASIL, Decreto n.6.040, 2007).

Como se vê, as comunidades tradicionais conceituam-se pelos seus usos e costumes diferenciados, as quais aproveitam os recursos existentes em seu território por meio de técnicas criadas e transmitidas através dos seus ancestrais para a produção social, cultural e econômica. Além de possuir essas características, as comunidades que vivem nessas condições têm que se auto-reconhecerem como tradicionais.

Segundo Miralé (2013, p. 1099):

Numa hora em que recrudescem as agressões a alguns grandes biomas nacionais, notadamente a Amazônia e o Cerrado, o Poder Executivo nacional manifesta empenho **em recuperar um estilo de desenvolvimento apropriado**, destacando, para isso, as nações indígenas, os “povos da floresta” e outras comunidades tradicionais que ainda remanescem no território nacional, até mesmo em Estados mais industrializados. (grifo nosso).

Percebe-se que a intenção do Decreto n.6.040/07 é a valorização do modo de vida das comunidades tradicionais, pois o estilo de desenvolvimento adotado por elas é menos agressivo aos biomas.

Além de conceituar as comunidades tradicionais, o decreto em comento definiu também em seu art. 3º, II, o que seria territórios tradicionais, veja-se o dispositivo:

Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, [...] (BRASIL, Decreto n.6.040, 2007, grifo nosso).

Naturalmente, toda comunidade precisa ocupar um território para ali desenvolver seus usos e costumes necessários para sua sobrevivência. Nada mais acertado, por parte do legislador, definir também o território das comunidades tradicionais denominando-o como “territórios tradicionais”.

Segundo publicação do ecobrasil:

Estima-se que cerca de 4,5 milhões de pessoas fazem parte de comunidades tradicionais atualmente no Brasil, ocupando 25% do território nacional, representados por caboclos, caiçaras, extrativistas,

indígenas, **pescadores**, quilombolas, **ribeirinhos**, entre outros. (www.ecobrasil.org.br, grifo nosso).

No entanto, esses territórios ocupados pelas comunidades tradicionais, não raras vezes, são incluídos nos limites territoriais de unidades de conservação. E, dependendo da categoria da unidade, ocorrerá ou não a desapropriação desse território tradicional, sendo essas comunidades "... indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes." (art.42, caput, lei n.9985, 2002).

Diegues disserta (2001, p.19) que:

Quase nunca os governos avaliam os impactos da criação de parques sobre o modo de vida dos moradores locais que, muitas vezes, tinham sido responsáveis pela preservação das áreas naturais [...].

Essa indiferença das autoridades para com as comunidades tradicionais traz sérios prejuízos não só para estas, mais como também, para o próprio meio ambiente.

Informa Diegues (2001) que a criação de unidades de conservação na concepção preservacionista tem gerado conflitos e problemas sociais e ambientais, pois muitos dos espaços territoriais considerados naturais e que são normalmente alvo da criação de unidades de conservação, possui moradores tradicionais que se utilizam dos recursos para sua sobrevivência. Tal conduta gera a desorganização dessas comunidades, perda do etnoconhecimento, o reassentamento é feito de forma inadequada, muitas vezes, no entorno da própria unidade ocasionando o seu sobre-uso.

Vê-se que a criação de unidade de conservação de proteção integral, em especial as categorias das Estações Ecológicas, Reservas Biológicas e Parques Nacionais, quando criados em áreas onde existem comunidades tradicionais, por terem regime de proteção mais restrito, geram maiores desconfortos sociais e até ambientais.

Segundo Benjamim (Apud SILVA, 2011, p.262):

[...], as populações locais são encaradas com desconfiança, como se fossem uma ameaça permanente à integridade e aos objetivos da unidade, o que, nessas circunstâncias, isto é, nessa situação de isolamento e confronto, acaba se tornando verdade. [...] a intervenção do Poder Público como sendo um ato violento, autoritário, injusto e ilegítimo, e assume uma atitude de resistência, discreta algumas vezes, ostensiva outras.

Como se vê, após a criação de uma unidade de proteção integral onde residem comunidades tradicionais, instala-se dois posicionamentos diversos e conflituosos. As comunidades tradicionais são vistas pelo órgão gestor como agentes degradadores dos recursos naturais da unidade, e aquelas vêm este como autoritário e invasor.

Diante disso, a PNPCT prevê como um dos seus objetivos específicos a solução e/ou minimização dos conflitos decorrentes da implantação de unidade de conservação de proteção integral e o incentivo a criação de unidades do grupo do uso sustentável (art.3º, II, anexo, decreto n. 6.040,2007).

Entende-se, por meio desse dispositivo, que há uma tendência do Decreto nº 6.040/07 em incentiva a criação de unidades de conservação de uso sustentável. Nestas unidades de conservação tenta-se compatibilizar a conservação dos recursos naturais com o desenvolvimento das comunidades tradicionais, pois seu objetivo principal é:

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições. (BRASIL, Decreto n.6.040, 2007).

Depreende-se que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais veio para fortalecer o processo de desenvolvimento sustentável dessas comunidades. Garantindo-se a elas o direito a permanecer em seus territórios tradicionais, mantendo seus costumes e usos sem a imposição da população urbano-industrial.

Como se observou, existem vários grupos que podem se enquadrar no conceito de comunidades tradicionais. Levando-se em consideração o objeto de estudo dessa pesquisa, analisou-se as comunidades tradicionais residentes

no interior e no entorno da Rebio do Lago Piratuba, unidade de conservação que será estudada na próxima seção desse capítulo.

Existe no interior da Rebio do Lago Piratuba quatro comunidades tradicionais: Tabaco, Vai-quem-quer (Milagre de Jesus), Paratu e Araquiquau. Já no entorno da reserva existem oito comunidades tradicionais, porém, apenas seis dessas comunidades participam do Conselho Consultivo do Lago Piratuba, as quais serão analisadas nessa pesquisa: Lago Novo, Uapezal da Terra Firme, Andiroba, Ponta Socorro, Santa Rosa e Sucuriju.

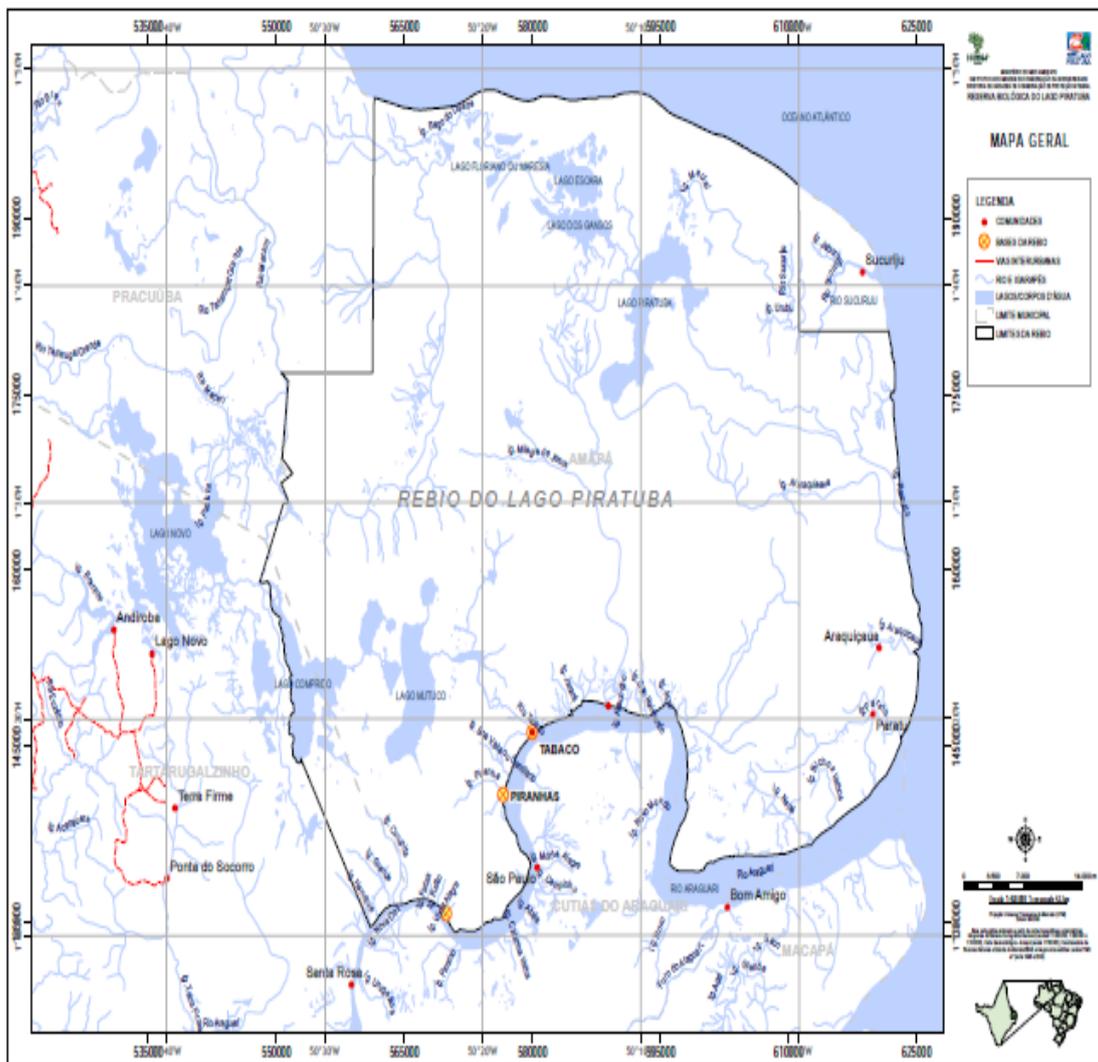


Figura 1: mapa da Rebio do Lago Piratuba com a localização das comunidades tradicionais
Fonte: arquivo do ICMBIO.

As comunidades do Tabaco, Vai-quem-quer (Milagre de Jesus), Paratu e Araquiçaua estão localizadas, no município de Amapá, Estado do Amapá. As comunidades de Tabaco e Milagre de Jesus estão mais precisamente localizados na margem esquerda do rio Araguari, são pequenos pecuaristas (bubalino cultura) e produtores de alimentos. Paratu e Araquiçaua são comunidades litorâneas que vivem da pesca no oceano (informação oral) ¹.

Essas comunidades tradicionais litorâneas são pequenas, constituídas de poucas famílias. Na comunidade de Paratu são apenas cinco famílias residentes (informação oral) ². Na comunidade de Araquiçaua são oito famílias (informação oral) ³. Como se observou, são comunidades tradicionais que tem na pesca sua principal atividade econômica.

As comunidades da margem esquerda do rio Araguari também são constituídas por um número pequeno de famílias, na comunidade de Tabaco e de Milagre de Jesus, são, aproximadamente, 17 e 19 famílias, respectivamente⁴.

Outro ponto relevante para essa pesquisa, diz respeito às comunidades tradicionais localizadas no entorno da Rebio do Lago Piratuba. Começar-se-á pela análise da comunidade tradicional do Sucuriju, pois apesar dessa comunidade está no entorno da Rebio do Lago Piratuba, devido a sua localização, é considerada pela gestão da reserva como uma quinta comunidade pertencente aos seus limites.

A comunidade do Sucuriju está localizada no extremo leste do Estado do Amapá, ao longo de sua faixa costeira, no município de Amapá (Filho et al, 2011). É uma comunidade tradicional centenária, constituída de aproximadamente de 130 famílias, tendo como principal atividade econômica a pesca artesanal nos lagos e no oceano (informação oral) ⁵.

¹ Informação fornecida por Patrícia Ribeiro Salgado Pinha (Chefe da Rebio do Lago Piratuba/IMCBIO) em entrevista realizada pela autora, em 04 set 2013, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho;

² Informação fornecida por Amarilso Cordeiro de Oliveira (morador da comunidade do Paratu e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba) em entrevista realizada pela autora, em 02 set 2013, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho;

³ Informação fornecida por Alda Mares Santana Gonçalves (moradora da comunidade de Araquiçaua e conselheira da Rebio do Lago Piratuba) em entrevista realizada pela autora, em 02 set 2013, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho;

⁴ Informação coletada dos arquivos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

⁵ Informação fornecida por Fábio de Souza Vieira (morador da Vila do Sucuriju e Conselheiro da Rebio do Lago Piratuba) em entrevista realiza pela autora, em 03 set 2013, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho.

As demais comunidades do entorno da Rebio do Lago Piratuba - Lago Novo, Uapezal da Terra Firme, Andiroba, Ponta Socorro, Santa Rosa - localizam-se no município de Tartarugalzinho. Também aproximam seus costumes aos das comunidades tradicionais do interior da reserva, como a pesca artesanal e pecuária bubalina.

A comunidade de Lago Novo é constituída por aproximadamente 70 famílias, tendo como principal atividade econômica a pesca artesanal (informação oral) ⁶. Já a comunidade de Uapezal da Terra Firme possui como fonte de sobrevivência a agricultura, a pesca artesanal e a pecuária bubalina, sendo constituída por aproximadamente 95 famílias (informação oral) ⁷.

Outra comunidade tradicional centenária que se encontra no entorno da Rebio do Lago Piratuba, é a comunidade de Ponta do Socorro, formada por 50 famílias de agricultores (informação oral) ⁸. A comunidade de Andiroba é formada por 17 famílias, tendo na pesca artesanal e na agricultura suas principais atividades econômicas⁹.

Finalizando a explanação das comunidades tradicionais que foram e são atingidas diretamente pelos efeitos da criação da Rebio do Lago Piratuba. Tem-se a comunidade de Santa Rosa que é formado por 30 famílias, aproximadamente, e está localizada à margem esquerda do rio Araguari. Essa comunidade tem como principal atividade econômica a pecuária extensiva, os moradores que não possuem criação própria, trabalham para os donos de fazendas na região (informação oral) ¹⁰.

Percebe-se que as comunidades existentes no interior e no entorno da Reserva do Lago Piratuba possuem características próprias, com costumes e usos diferenciados entre si, principalmente da cultura urbano-industrial. São

⁶ Informação fornecida por Leci Brazão Farias, moradora da comunidade do Lago Novo e Conselheira da Rebio do Lago Piratuba, em entrevista realizada pela autora, em 04 set 13, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho;

⁷ Informação fornecida por Jeias Leite Dias, morador da comunidade de Terra Firme e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba, em entrevista realizada pela autora, em 03 set 13, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho;

⁸ Informação fornecida por Paulo Sérgio de Souza Brito, morador da comunidade de Ponta do Socorro e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba, em entrevista realizada pela autora, em 03 set 13, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho;

⁹ Informação coletada dos arquivos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

¹⁰ Informação fornecida por Ronaldo Mendes de Souza, morador da comunidade de Santa Rosa e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba, em entrevista realizada pela autora, em 02 set 13, na comunidade de Terra Firme.

comunidades que se utilizam dos recursos naturais como sua principal fonte de sobrevivência.

4.2. RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO PIRATUBA

Após analisar alguns pontos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e as comunidades tradicionais que hoje residem no interior e no entorno da Reserva Biológica do Lago Piratuba, far-se-á o estudo da Reserva Biológica do Lago Piratuba, unidade de conservação de proteção integral da biota e dos demais componentes naturais.

A Reserva Biológica (Rebio) do Lago Piratuba foi criada, segundo publicação da Secretaria de Meio Ambiente do Amapá (SEMA) (2012, p.50):

... pelo Decreto federal n.84.914, de 16 de julho de 1980, e teve seus limites alterados pelo Decreto federal n.89.932, de 10 de julho de 1984. Possui aproximadamente 400.000 hectares, situados na porção leste do Estado do Amapá, no setor atlântico da planície costeira, região do baixo curso do rio Araguari, próximo à foz do Amazonas. Abrange os municípios de Amapá e Tartarugalzinho. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é o órgão gestor.

Como se vê, a Rebio do Lago Piratuba foi criada por um decreto federal de 1980, possui uma extensa área que atinge os limites territoriais dos municípios de Tartarugalzinho e de Amapá. Em sendo o Lago Piratuba uma unidade de conservação federal, o órgão responsável pela sua gestão é atualmente o ICMBIO.



Figura 2: imagem do interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba;
Fonte: a autora, 2012.



Figura 3: imagem aérea da Reserva Biológica do Lago Piratuba;
Fonte: arquivo do ICMBIO.

Porém, como se viu na seção 3.1 do capítulo 2, antes da criação do Instituto Chico Mendes em 2007, as unidades de conservação federais eram geridas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Mas antes do IBAMA, era o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal que geria os espaços protegidos federais. Veja-se o seguinte dispositivo:

Art 1º - Fica criada no Território Federal do Amapá, a **Reserva Biológica do Lago Piratuba**, com área estimada em 395.000 ha (trezentos e noventa e cinco mil hectares), **subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, compreendida dentro do seguinte perímetro:
[...] (BRASIL, Decreto 84.914, de 16 de julho de 1980, p.1, grifo nosso)

Percebe-se que o primeiro órgão gestor da Reserva Biológica do Lago Piratuba foi o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, mas com a edição da lei de Política Nacional do Meio Ambiente que instituiu o SISNAMA, os espaços protegidos federais passaram para atribuição do IBAMA e posteriormente para ICMBio.

Quanto ao regime de proteção da reserva biológica do Lago Piratuba previu o Decreto:

Art 2º - A Reserva Biológica do Lago Piratuba tem por finalidade precípua a proteção da flora e da fauna, sendo vedadas as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécies de flora e fauna silvestres e domésticos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente. (BRASIL, Decreto 84.914, de 16 de julho de 1980, p.1).

Observa-se que o decreto de criação da Rebio do Lago Piratuba disciplinou de forma restrita o uso dos recursos naturais da área de abrangência dessa unidade, informando que a sua finalidade primeira era a proteção da biota, sendo proibido o uso direto de quaisquer de seus recursos naturais, excetuando apenas a atividade científica mediante autorização do órgão responsável.

O Decreto de criação da Rebio do Lago Piratuba possui apenas quatro artigos que se limitaram ao ato de criação, delimitação do território da unidade e a definição de sua finalidade. O mencionado ato normativo não definiu os limites da zona de amortecimento da unidade.

Posteriormente, foi editado o Decreto Federal de nº 89.932, de 10 de julho de 1984, que alterou os limites territoriais da Reserva Biológica do Lago Piratuba. Tal alteração territorial ocorreu para excluir da área da unidade a Comunidade do Sucuriçu, a qual hoje se localiza no entorno da Reserva (informação oral) ¹¹.

Outro ponto importante acerca do Lago Piratuba, é que seu plano de manejo ainda está em fase de elaboração (informação oral) ¹². Segundo o art. 27,§3º da Lei n.9.985/00: “O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de **cinco anos a partir da data de sua criação.**” (grifo nosso).

Como mencionado no início, o Lago Piratuba foi criado em 1980, em 2013, ano em que se realizou a presente pesquisa, ele completou 33 anos de criação e seu plano de manejo ainda não foi elaborado, ficando bem aquém da previsão legal.

¹¹ Informação colhida em conversa informal com srª Patrícia Ribeiro Salgado Pinha, Chefe da Rebio do Lago Piratuba/IMCBio, durante a XXIII Reunião do Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Lago Piratuba, no período de 02 a 04 de set 2013, na comunidade de Terra Firme, Tartarugalzinho;

¹² Idem.

A nova base administrativa da unidade foi inaugurada, em 14 de julho de 2011, e está localizada no município de Cutias do Araguari. A estrutura da nova base foi construída a partir do conceito da bioconstrução, sendo inédito no estado do Amapá esse tipo de construção. Porém, anteriormente, a base da unidade estava localizada na comunidade do Tabaco¹³.



Figura 4: base administrativa da Rebio do Lago Piratuba;

Figura 5: banheiro seco, interior da base administrativa do Lago Piratuba;

Fonte: figura 4 e 5 registrado por Gisele Fernanda dos Reis Lopes, técnica em extensão rural, PESCAP, 2011.

A Rebio do Lago Piratuba dispõe de um Conselho Consultivo que foi criado pela Portaria n.153/IBAMA, de 21 de novembro de 2002. Já foram realizadas pelo conselho consultivo vinte e três reuniões, a última ocorreu na comunidade do Uapezal da Terra Firme, município de Tartarugalzinho, no período de 02 a 04 de setembro de 2013.

As reuniões do conselho da Rebio do Lago Piratuba são realizadas nas comunidades tradicionais que fazem parte do conselho e na sede da unidade, seguindo um sistema de rodízio. Participam também do conselho instituições públicas e privadas. Os temas discutidos nas reuniões são diversos: proteção do meio ambiente, solicitação de escolas, postos de saúde e policiamento, dentre outros¹⁴.

¹³ Informação coletada dos arquivos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

¹⁴ Idem.



Figura 6: XXIII reunião do conselho consultivo da Rebio do Lago Piratuba;
Fonte: a autora, 2013.

Como a Rebio do Lago Piratuba é de proteção integral, as comunidades de Paratu, Araquiçaua, Milagre de Jesus e Tabaco terão que adequar as suas atividades por meio de normas específicas de acordo com a finalidade da reserva até que seja realizado o seu reassentamento, garantindo-se a cada uma dessas quatro comunidades tradicionais os meios necessários a sua sobrevivência material e cultural (art.42, §2º, lei n.9.985/85).

Diante da presença dessas quatro comunidades tradicionais no interior da Rebio do Lago Piratuba, o instituto Chico Mendes, objetivando a compatibilização da finalidade da unidade com os interesses da população ainda residente, celebrou com essas comunidades tradicionais o Termo de Compromisso n. 001/2011, dando cumprimento ao art.39, caput, §2º, do Decreto n.4.340/02 e art.42, §2º, lei n.9.985/85.

Resumidamente, o termo de compromisso nº 001/2011 excepciona o desenvolvimento de duas atividades econômicas dentro dos limites territoriais da Reserva Biológica do Lago Piratuba, a produção de alimentos e a pecuária, atendidos alguns requisitos previstos no termo. Também estabelece a possibilidade da pesca de subsistência e a criação de animais de pequeno porte apenas para subsidiar a pecuária ou para subsistência. Quanto à construção e ampliação de benfeitorias, somente com autorização expressa do chefe da unidade.

Outro ponto relevante do termo em comento diz respeito ao prazo para o reassentamento das comunidades residentes no interior da reserva, pois segundo o art.39, caput,§4º do Decreto n.4.340/02: “O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no Termo de compromisso”. Porém, ao se analisar a cláusula trigésima do Termo de Compromisso nº 001/2011, percebe-se que o prazo para o reassentamento das comunidades ficou indefinido, uma vez que informa apenas que o termo terá vigência por três anos, prorrogável por igual período, até que as comunidades sejam reassentadas.

O Termo de Compromisso nº 001/2011, foi assinado somente pelas comunidades tradicionais residentes do interior da reserva, as demais comunidades do entorno não são abrangidas pelos efeitos dessa norma, devendo cumprir integralmente o regime de proteção dessa unidade, com exceção da comunidade do Sucuriju, a qual é regida por outro termo de compromisso.

Em 30 de novembro de 2006, a comunidade do Sucuriju assinou o Termo de Compromisso n.001/2006 com o IBAMA, com o fim de compatibilizar a atividade pesqueira realizada pela comunidade do Sucuriju nos lagos do cinturão lacustre oriental, que pertencem aos limites territoriais da Rebio do Lago Piratuba, com as finalidades dessa unidade. Já que, apesar da comunidade do Sucuriju está fora dos limites da reserva, esta circunda toda a aquela. Ademais, a comunidade do Sucuriju tem nos lagos a sua fonte de subsistência, além de algumas moradias sazonais.

O Termo de Compromisso n.001/2006, regula a atividade pesqueira da comunidade do Sucuriju nos lagos orientais da reserva. As principais cláusulas falam sobre quais espécies de peixes podem ser pescadas, os apetrechos que podem ser utilizados, tipos de embarcação permitida para navegar nos lagos. Também prevê que as comunidades de Paratu e Araquiçaua poderão pescar nos lagos do cinturão lacustre oriental, desde que utilizem o rio Sucuriju como acesso.

4.3. Conflitos decorrentes das restrições legais do regime jurídico imposto às comunidades tradicionais na Reserva Biológica do Lago Piratuba

Depois de analisar as normas concernentes as comunidades tradicionais e a Rebio do Lago Piratuba, necessário se faz saber, como as comunidades tradicionais atingidas pelos efeitos legais dessa uma unidade conservação pensam a respeito dessas questões.

Para tanto, foi realizado no período de 02 a 04 de setembro de 2013, na comunidade do Uapezal da Terra Firme, no município de Tartarugalzinho, na ocasião da XXIII reunião do Conselho Consultivo, entrevistas com os conselheiros das comunidades tradicionais que se fizeram presente no evento. E na oportunidade, também foi realizada entrevista com a chefia da unidade.

Na entrevista do senhor Fábio de Souza Vieira, operador de máquina de dessalinização, morador da comunidade do Sucuriçu e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba há quatro anos, relatou que:

[...] A gente ficou mais aprofundado quando surgiu o conselho, que a Patrícia começou a visitar a comunidade e explicar o que poderia acontecer com conselho, aí que agente foi se interagindo mais. Antigamente era o IBAMA também, e **existia um certo conflito entre o IBAMA e os pescadores, porque eles diziam que era lei e quando chegavam na reserva, já era reserva, só que o pescador já utilizava a mais tempo a reserva, então eles pegavam e tocavam fogo nas casas, nas feitorias que é chamado lá no lago, eles tacavam fogo e pegavam e jogavam fora o peixe do pescador que tinha pescado.** Então, depois que passou pro Chico Mendes melhorou bastante, e também o diálogo que a gente vem trazendo ao longo desses anos com Patrícia [...]. (grifo nosso).

O relato do senhor Fábio Vieira demonstra os conflitos sobrevividos por ocasião da implantação da Rebio do Lago Piratuba. Por ser uma reserva de uso restrito, a comunidade do Sucuriçu que dali tirava o seu sustento, por necessidade, mesmo com a presença da fiscalização, não parou de utilizar os lagos, do contrário, não teriam mais como se sustentar na região de seus ancestrais.

Outro relato bastante revelador é o da senhora Alda Méres Santana Gonçalves, 41 anos, dona de casa, moradora da comunidade de Araquiçua e conselheira do Rebio do Lago Piratuba há quatro anos. Veja-se um trecho de seu relato:

[...] quando a gente soube mesmo que tava morando, que realmente existia a reserva foi quando a primeira vez que a Patrícia, em 2003, foi à primeira vez que ela foi, foi que realmente a gente acreditou que tava morando dentro da reserva. Porque a gente sabia assim, essa parte aqui é reserva, mas não sabia qual parte da comunidade,

realmente, que era reserva, agente pensava, assim, que fosse só os lagos, não toda aquela parte que a gente mora, a comunidade, a gente pensava assim [...]. A gente nunca tinha recebido nenhum órgão lá [...]. No início ela queria nos tirar, o propósito deles era nos tirar de lá, porque a gente morava dentro da área da reserva, mesmo por causa disso, a gente não pode mora dentro de reserva, não pode pesca, não pode caçar, não pode fazer nada [...].

Além do conflito gerado pela proibição da utilização dos recursos naturais da reserva, emerge a insegurança das comunidades residentes no seu interior. Uma vez que, a Rebio do Lago Piratuba foi criada ao arrepio das comunidades tradicionais que ali habitavam há décadas. Tentou-se corrigir esse fato, com a edição do Decreto Federal nº 89.932/84 que exclui dos limites territoriais da reserva, as terras que faziam parte da comunidade do Sucuriju, não sendo o suficiente, pois ainda ficaram quatro comunidades tradicionais em seu interior.

Amarilso Cordeiro de Oliveira, 27 anos, auxiliar educacional, morador da comunidade de Paratu e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba há dois anos, relata como a sua comunidade soube da criação da reserva do Lago Piratuba.

[...] Patrícia Pinha, ela chegou lá de surpresa, pegou a gente de surpresa na verdade, a gente não sabia que era uma reserva, ela foi lá, foi surgido através de um fogo, que foi tocado lá, aí que ela foi falar pra gente que era uma reserva, porque na verdade antes a gente não sabia que existia essa reserva [...].

Nos relatos de Alda Méres Santana Gonçalves e Amarilso Cordeiro de Oliveira, percebe-se que suas comunidades só foram informadas sobre a Rebio do Lago Piratuba, apesar de residirem no interior dela, depois de sua criação. Tal situação pode ser entendida pela ausência da obrigatoriedade de consulta pública no processo de criação de uma reserva biológica. (art.22,§4º, Lei n º 9.985/02).

Paulo Sérgio de Souza Brito, auxiliar de serviços gerais, morador da comunidade de Ponta do Socorro e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba há três anos, relata sobre como a sua comunidade ficou sabendo da criação da reserva: “[...] através de umas oficinas que foram feitas pela presidente do IBAMA, Patrícia, através dessas oficinas a gente foi tomando conhecimento de que existia a reserva [...]”

O senhor Ronaldo Mendes de Souza, 44 anos, trabalha com o caixa escolar, morador da comunidade de Santa Rosa e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba há seis anos, fala sobre a utilização dos recursos da reserva pelos moradores da comunidade do Santa Rosa:

Com certeza a comunidade influía. Ai, uns tempo pra cá, foi estruturando a pecuária, ai o pessoal deixaram de comercializar o peixe, ai foi o tempo que teve a proibição do jacaré, os animais que capturavam naquela época, né? E teve a apreensão, ai o povo deixou de fazer isso ai, e comecemos a criar a pecuária, comecemos a transferir pra pecuária, a criação de bubalino, né? Ai lá veio, e passemos pra pecuária do búfalo, mas extensiva. Mas a gente sempre pega o alimento bem próximo da Rebio, com certeza.

O senhor Ronaldo Mendes relata também sobre alguns desconfortos que estão atualmente acontecendo entre a sua comunidade e a gestão da reserva:

[...] ninguém pode mais, algumas pessoas, nem todos, se aproximar um pouco da reserva, porque pensam que alguém vai dirigir um fogo, que tem acontecido na reserva, ai é o suspeito que mora no lado, enquanto o povo do Santa Rosa, da ribeira do Araguari não faz esse tipo de atitude [...].

Vê-se no citado relato, que apesar das medidas que já foram tomadas pela chefia da Rebio do Lago Piratuba, como os Termos de Compromisso e o Conselho Consultivo, ainda persistem algumas animosidades na região do Araguari.

Leci Brazão Farias, agente comunitária de saúde, moradora da comunidade do Lago Novo e conselheira da Rebio do Lago Piratuba há três anos, relata sobre os temas que são discutidos durante a reunião do conselho consultivo: “[...] nossa discussão é assim, por mais que pesque, mas tem que ter uma quantia, por que se não houve um limite, a tendência é cada vez ir terminando [...].”

Para finalizar os relatos dos moradores das comunidades tradicionais, tem-se o relato do senhor Jeias Leite Dias, 32 anos, agente comunitário de saúde, morador da comunidade de Uapezal da Terra Firme e conselheiro da Rebio do Lago Piratuba há seis anos, o qual fala sobre os resultados do Conselho Consultivo para sua comunidade.

Pra minha comunidade eu posso, na verdade, a gente não tem ainda que eu possa dizer que foi através do conselho [...]. Logo quando a gente começou, nos tivemos alguns, não existia nem um telefone residencial, só o público, e o público tinha problemas técnicos e aí de manutenção, e o conselho ajudou a informar a nossa situação aqui, dificuldades, de aparelho não tá funcionando, e eles vinha dá manutenção. Então, isso aí é um benefício, e outras situações que a gente lutou tanto infelizmente, a gente ainda não conseguiu, mas aí, eu não posso culpar o conselho [...].

Diante dos relatos dos representantes das comunidades participantes do Conselho Consultivo, tem-se que as comunidades do interior da reserva e as comunidades que tem acesso fácil a Rebio do Lago Piratuba devido à localização geográfica, como a comunidade do Sucuriju e Santa Rosa, são as que mais sentem os reflexos da fiscalização da reserva, pois eram essas comunidades que utilizavam diretamente os recursos da unidade para sua sobrevivência.

E sendo alvo da fiscalização, obviamente, as comunidades que antes tiravam do meio ambiente - Rebio do Lago Piratuba - os recursos necessários a sua sobrevivência sem nenhum embaraço vão de encontro aos interesses da unidade gerando algumas tensões. Tais como o conflito entre os pescadores da comunidade do Sucuriju e os fiscais do IBAMA, o qual foi apaziguado com a assinatura do Termo de Compromisso nº 001/2006-IBAMA. Como também, a assinatura do Termo de Compromisso nº 001/2011-ICMBIO, o qual trouxe um clima de estabilidade para as comunidades que ainda residem no interior da reserva.

Porém, os citados termos, como já mencionado na seção II desse capítulo, não atingiram todas as comunidades tradicionais, apenas as comunidades do interior da reserva e a comunidade do Sucuriju. Desta forma, as demais comunidades têm que cumprir integralmente o regime jurídico da Reserva Biológica do Lago Piratuba.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo analisar como as comunidades tradicionais alcançadas pela Reserva Biológica do Lago Piratuba convivem com as limitações do Regime Jurídico dessa Unidade de Conservação. Para tanto, buscou-se analisar a questão ambiental, a Lei nº 6.938/81, a Lei nº 9.985/00, o art. 225 da Constituição Federal, o tratamento normativo dispensado as comunidades tradicionais e as especificidades da Rebio do Lago Piratuba.

Diante do estudo que foi realizado, confirmou-se parcialmente a hipótese levantada, qual seja: as comunidades tradicionais alcançadas pela Reserva Biológica do Lago Piratuba encontram-se legalmente excluídas da política ambiental federal proposto para aquela região; porém, elas ainda vivem nesse espaço especialmente protegido limitadas por Termos de Compromisso impostos pela gestão da Reserva sem nenhuma compensação socioambiental.

No primeiro capítulo, tem-se a fundamentação jurídica para criação de leis protetoras do ambiente, incluindo-se nessa esteira, as normas que criam e regulamentam os espaços territoriais especialmente protegidos.

No segundo capítulo, encontra-se a base legal e constitucional para a criação de espaços protegidos, a Lei nº 6.938/81, Lei nº 9.985/00 e o art. 225 da Constituição Federal. Aqui se confirma um ponto da hipótese quanto ao fato das comunidades tradicionais estarem legalmente excluídas da política ambiental da região da Rebio do Lago Piratuba. Pois, como foi visto durante o estudo da Lei nº 9.985/00, a categoria de unidade de conservação denominada reserva biológica tem por finalidade apenas a proteção da biota e os demais componentes da natureza, excluindo os humanos dos seus limites, por via de consequência, as comunidades tradicionais.

No último capítulo, confirmou-se que a política ambiental da qual as comunidades tradicionais encontram-se excluídas é federal, pois a Rebio do Lago Piratuba foi criada por um Decreto Presidencial.

Viu-se também no terceiro capítulo que existem atualmente residindo no interior da Rebio do Lago Piratuba quatro comunidades tradicionais que ainda não foram reassentadas. E com o fito de adequar a permanência dessas

comunidades com a finalidade da reserva, foi assinado o Termo de Compromisso nº 001/2011 entre as comunidades residentes e o Instituto Chico Mendes. Esse Termo de Compromisso traz algumas excepcionalidades ao regime de proteção da Rebio do lago Piratuba, permitindo que as comunidades do Paratu, Araquiçaua, Milagre de Jesus e Tabaco pratiquem algumas atividades econômicas dentro da reserva, como a agricultura e pecuária e pesca de subsistência.

Além desse termo, estudou-se o Termo de Compromisso nº 001/06, consignados pela comunidade do Sucuriju e o IBAMA, o qual permite que a comunidade de Sucuriju utilize o recurso pesqueiro dos lagos do cinturão lacustre oriental para comercialização.

Diante desses termos, confirma-se o item da hipótese que disserta que existem comunidades tradicionais no interior da reserva e que possuem suas atividades regulamentadas por termos de compromisso. Porém, a parte final da resposta preliminar não foi confirmada, pois há compensação socioambiental para as comunidades residentes no interior da reserva e no seu entorno.

Primeiro, os termos de compromisso permitem que as comunidades do interior da reserva e a comunidade de Sucuriju utilizem diretamente os recursos da unidade tanto para subsistência, quanto para algumas atividades econômicas, atendidos alguns requisitos.

Além dos termos, a gestão da unidade utiliza-se do Conselho Consultivo para viabilizar questões de ordem social e ambiental, como a intermediação por meio do Conselho de algumas necessidades das comunidades do interior e do entorno da reserva.

Portanto, as comunidades tradicionais alcançadas pela Reserva Biológica do Lago Piratuba encontram-se legalmente excluídas da política ambiental federal proposto para aquela região; porém, elas ainda vivem no interior e no entorno desse espaço especialmente protegido limitadas por dois Termos de Compromisso impostos pela gestão da Reserva com algumas compensações socioambientais.

Todavia, necessário se faz citar que as comunidades tradicionais do interior da reserva ainda vivem na incerteza quanto ao seu reassentamento, pois ainda não foi estipulado data para o reassentamento dessas comunidades. Além da falta de segurança jurídica, as comunidades do interior da reserva

ainda encontram-se dependente dos recursos naturais disponíveis nela, assim como a comunidade do Sucuriju.

A título de recomendação, sugere-se a mudança de categoria da Reserva Biológica do Lago Piratuba para outra também do grupo de proteção integral, porém, menos restritiva, como por exemplo, a unidade denominada Refúgio da Vida Silvestre. Esta unidade de proteção integral permite áreas particulares dentro dos seus limites desde que as atividades de seus proprietários sejam compatíveis com os objetivos da unidade (art.13, Lei nº 9.985/85).

REFERÊNCIAS

AGRICULTURAS: experiência em agroecologia. **Agroecologia política na Rio + 20**, Rio de Janeiro, v.9, n.1. Junho 2012. Edição especial (correspondente ao v.28.2 da Revista Farmers Matters)

ALMANAQUE ABRIL. São Paulo. Ano 39. Edição 2013.

AMAPÁ (Estado). Secretaria de Meio Ambiente. **Áreas Protegidas do Estado do Amapá**. Macapá. 2012.

BRASIL. Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais. Comunidades Tradicionais. Disponível em: <<http://www.ecobrasil.org.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=333&sid=59>>. Acesso em: 10, agosto, 2013.

_____. Senado Federal. Fórum rio + 5, evento da ONU para avaliação de resultados da Conferência Rio – 92 sobre o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/forum-rio5-evento-da-onu-para-avaliacao-de-resultados-da-conferencia-rio-92-sobre-o-desenvolvimento-sustentavel.aspx>>. Acesso em: 10, agosto, 2013.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Mudanças climáticas X biodiversidade**. Brasília. 2007.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva. 2013. (Vade Mecum).

_____. LEI n. 6.938, de 31 de outubro de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva 2013. (Vade Mecum).

_____. LEI n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso em: 04 abr 2013.

_____. Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 04 abr 2013.

_____. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> . Acesso em: 04 abr 2013.

_____. Decreto nº 84.914, de 16 de julho de 1980. **Cria, no Território Federal do Amapá, a Reserva Biológica do Lago Piratuba.** Disponível em: <www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservação/rebio_lago_piratuba.pdf>. Acesso em: 10 abr 2013.

_____. Decreto nº 89.932, de 10 de julho de 1984. **Altera os limites territoriais da Reserva Biológica do Lago Piratuba.** Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89932-10-julho-1984-440404-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 10 abr 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, Estocolmo, 1972. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em: <www.silex.com.br/leis/normas/Estocolmo.htm>. Acesso em 11, agosto, 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, Rio de Janeiro, 1992. **Declaração do Rio.** Disponível em: <www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 11, agosto, 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** -2º Ed.- Rio de Janeiro: FGV. 1991.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada.** -3ª. Ed.- São Paulo: HUCITEC. 2001.

ECOTURISMO: Turismo e energias renováveis. **Rio + 20 a copa do mundo do meio ambiente,** Santos. Maio 2012. Edição nº 217.

FILHO, Adalto Pantoja Santos et al. **Levantamento socioeconômico da atividade pesqueira artesanal na vila do Sucuriçu.** Amapá, v.11, n.1, p: 129-141. 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufra.edu.br/index.php/btcc/article/view/1207>>. Acesso em 04, abril, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** – 11ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

ILÁRIO, Camila Rodrigues. **Desenvolvimento sustentável e políticas públicas**: o PDSA e seu impacto na comunidade extrativista de São Francisco do Itatapuru. Dissertação de mestrado. UNIFAP. Macapá: Unifap, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. – 20ª. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, Marciano Almeida. **O Desenvolvimento Industrial e o Impacto no Meio Ambiente**. Disponível em:<www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-desenvolvimento-industrial-e-o-impacto-no-meio-ambiente>. Acesso em 10, maio, 2013.

MIRALÉ, Édis. **Direito do ambiente**. – 8. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa das nações unidas para o meio ambiente**. Disponível em: <www.onu.org.br>. Acesso em 9, agosto, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro, FGV, 2012, 179 p. Apostila.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. – 9ª. Ed.- São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. – 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Modelo do termo de autorização para a utilização de voz, nome, som e imagem

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE VOZ, NOME, SOM E IMAGEM

Eu, _____, solteiro(a) () casado(a) ()

Profissão: _____ residente na _____

Cidade _____ Estado do Amapá, portador da Cédula de Identidade RG _____, inscrito no CPF n. _____.

AUTORIZO o uso de minha imagem, nome, voz, som e reprodução das minhas ideias expostas na entrevista no trabalho de conclusão de curso – monografia - da estudante de direito do 10º semestre do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP, Ana Paula da Costa Ferreira. Trabalho que tem como tema “Os limites legais da Reserva Biológica do Lago Piratuba e as Comunidades Tradicionais”.

A presente autorização é concedida a título gratuito.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura

APÊNDICE B – Roteiro da entrevista dos líderes das comunidades tradicionais

Entrevista na Reserva Biológica do Lago Piratuba

Período: 02 a 04 de setembro de 2013.

1. Qualificação do entrevistado: nome, idade, profissão, comunidade/período de moradia?
2. Há quanto tempo existe a comunidade?
3. Qual atividade econômica da comunidade?
4. Quantas famílias moram na comunidade?
5. A comunidade está dentro ou no entorno da reserva?
6. Quando soube que a comunidade estava numa reserva?
7. Quando o Conselho Consultivo foi implantado?
8. Há quanto tempo é conselheiro?
9. Quais são as atividades autorizadas pela gestão da reserva do Lago Piratuba que podem ser praticadas pela comunidade dentro e no entorno da unidade?
10. Quais os benefícios trazidos pelo Conselho Consultivo para sua comunidade?

Obs. Perguntas 11 e 13, fazer só para os que estão dentro da reserva.

11. O senhor sabe que a Reserva não permite que pessoas morem dentro de seus limites territoriais?
12. E como é conviver com a ideia de que a qualquer momento você poderá ser solicitado a sair do lugar onde mora? outra profissão, para onde ir,...?
13. Como vivia a comunidade antes da criação da Reserva do Lago Piratuba e como vive hoje?

APÊNDICE C – Roteiro de entrevista da chefia da reserva biológica do Lago Piratuba.

Entrevista na Reserva Biológica do Lago Piratuba

Período: 02 a 04 de setembro de 2013.

1. Quando assumiu a chefia da unidade? como foi o primeiro contato com as comunidades tradicionais?
2. Quantas comunidades residem no interior e no entorno da reserva?
3. Quais são as atividades desenvolvidas pelas comunidades do interior da unidade;
4. Por que as comunidades não foram remanejadas?
5. O plano de manejo da unidade;
6. Existe alguma restrição para utilização da zona de amortecimento da unidade?
7. Quais são os instrumentos utilizados pela gestão da unidade para compatibilizar a presença das comunidades tradicionais com a finalidade da reserva?

ANEXOS

ANEXO A – Termo de compromisso nº 001/2006-IBAMA